



PODER EXECUTIVO

OFÍCIO CASACIVIL/Nº 015 Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2008

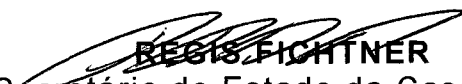
Senhor Conselheiro

Cumprimentando-o, dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar 01 (uma) via do Sexto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão para a exploração dos serviços públicos de transporte metroviário de passageiros, assinado em 27 de dezembro de 2007, publicado em extrato no D.O. de 31.12.2007, cópia anexa, celebrado entre o Estado do Rio de Janeiro e o Opportrans Concessão Metroviária S.A., com a interveniência de seu acionista controlador, Sorocaba Empreendimentos e Participações S.A., a Companhia de Transportes sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro – RIOTRILHOS, a Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro – Em liquidação, e a Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos – AGETRANSP, representados, respectivamente, pelo Governador do Estado; José Gustavo de Souza Costa e outro; pelos Diretores Kevin Michael Altit e outro; Julio Luiz Baptista Lopes; Carlos de Araújo Resende, e por Antonio Pereira Alves de Carvalho.

O presente Termo Aditivo tem por objeto a exploração, pela concessionária, em caráter exclusivo dos serviços, cuja a concessão lhe foi outorgada pelo Decreto nº 23.712, de 14.11.1997. O Aditivo visa à adaptação do contrato e a prestação dos serviços às condições descritas nos §§ 1º a 11 da Cláusula Primeira – Objeto do Aditivo, consolidando-o, inclusive os seus 16 (dezesesseis) Anexos, que passam a ser exclusivamente os que fizeram parte do aditamento.

Os anexos acima referidos somam um total de oito mil páginas, constituindo-se em 15 (quinze) volumes, encaminhados, juntamente com o processo nº E-10/564/2003 e apensos à Secretaria de Estado de Transportes, ficando os mesmos à disposição para consulta e/ou xerocópia naquela Secretaria.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.


REGIS FICHTNER
Secretário de Estado da Casa Civil

AGETRANSP-Protocolo	
ID	0067/08
Data:	09/01/08
Horário:	13:10
Rubrica:	

Excelentíssimo Senhor
ANTÔNIO PEREIRA ALVES DE CARVALHO
Conselheiro-Presidente da Agência Reguladora de Transporte de Serviços Públicos
Concedidos - AGETRANSP
Processo nº E-10/564/2003



PODER EXECUTIVO

**SEXTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE
CONCESSÃO PARA A EXPLORAÇÃO DOS
SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE
METROVIÁRIO DE PASSAGEIROS, QUE ENTRE SI
FAZEM O ESTADO DO RIO DE JANEIRO E A
OPPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.,**

O ESTADO DO RIO DE JANEIRO neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Governador Sergio Cabral Filho, doravante denominado ESTADO, e **OPPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.**, com sede nesta Cidade na Avenida Presidente Vargas, 2000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.327.817/0001-02, doravante denominada CONCESSIONÁRIA, neste ato representada por Jose Gustavo de Souza Costa, brasileiro, casado, economista, portador da identidade nº 1.985.108 expedida pelo IFP e inscrito no CPF sob o nº 012.072.297/68, domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, com escritório na Avenida Presidente Vargas, 2000 e por Cesar Abel Cano argentino, divorciado, engenheiro, portador da Carteira de Identidade MRE V231001-9, expedida pela Polícia Federal do Brasil, inscrito no CPF sob o nº 055.671.097/50 domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, com escritório na Avenida Presidente Vargas, 2000, com a interveniência de seu acionista controlador, **SOROCABA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.**, com sede nesta Cidade na Rua Lauro Muller, nº 116 - sala 4102, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.795.520/0001-83, neste ato representada por seus Diretores Kevin Michael Altit, brasileiro, casado, advogado, portador da identidade nº 62.437, expedida pela OAB/RJ e inscrito no CPF sob o nº 842.326.847-00, domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, com escritório na Avenida Presidente Wilson, 231, conjuntos 403 e 404 e Alberto Ribeiro Güth, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 4.047.152, expedida pelo IFP-RJ, inscrito no CPF sob o nº 759.014.807-59, domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, com escritório na Rua Lauro Muller, 116, sala 4102, e doravante denominada INTERVENIENTE ANUENTE, e, ainda, a **COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS**, com sede nesta cidade na Av. N.S. de Copacabana, nº 493, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.611.818/0001-23, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, Julio Luiz Baptista Lopes, doravante denominado RIOTRILHOS, **COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ, em liquidação**, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Avenida Nossa Senhora de Copacabana nº 493 / 903 - Copacabana - Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.890.294/0001-23 neste ato representada pelo seu Liquidante, Sr. Carlos de Araujo Resende, e a **AGÊNCIA REGULADORA DE**

E-10/564/2003



PODER EXECUTIVO

TRANSPORTE DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS - AGETRANSP, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua São Bento, nº 08 / 18º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.461.145/0001-39, neste ato representada por seu Conselheiro-Presidente, Sr. Antônio Pereira Alves de Carvalho, têm entre si ajustado o presente **SEXTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO PARA A EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE METROVIÁRIO DE PASSAGEIROS**, doravante denominado **ADITIVO**, que se regerá pelas normas gerais das Leis Federais nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e 9.074, de 7 de julho de 1995, das Leis Estaduais nºs 4.555, de 06 de junho de 2005, 2.831, de 13 de novembro de 1997 e 2.869, de 18 de dezembro de 1997, pelas normas regulamentares expedidas pela **AGETRANSP**, pelo Edital de Licitação e seus Anexos, pelo Contrato de Concessão para Exploração dos Serviços Públicos de Transporte Metroviário de Passageiros celebrado em 27 de janeiro de 1998 ("CONTRATO") e seus Termos Aditivos,

CONSIDERANDO que as Partes acima identificadas, em razão do resultado do Leilão PED/ERJ nº 01/97 - METRÔ, firmaram, em 27 de janeiro de 1998, o CONTRATO;

CONSIDERANDO os investimentos assumidos pelo ESTADO no Anexo IV do CONTRATO;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de investimentos no setor de transportes de massa no Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que o ESTADO tem interesse em incrementar e ampliar a abrangência dos serviços de transporte metroviário de passageiros ("SERVIÇOS"), através da realização de investimentos destinados à implementação de novas estações metroviárias, aquisição de novos trens, a construção do trecho projetado a partir da Estação Central até a Estação São Cristóvão e à modernização das operações;

CONSIDERANDO que a atual situação financeira do ESTADO restringe sua capacidade de investir na expansão e modernização dos SERVIÇOS, dependendo tal iniciativa da atração de capital privado para o setor, o que motivou a Administração Pública a propor à CONCESSIONÁRIA, sendo tal proposição por ela aceita, a assunção dos investimentos, em contrapartida à extensão do termo do presente CONTRATO;

**PODER EXECUTIVO**

CONSIDERANDO os valores de reembolsos, ressarcimentos e indenizações resultantes de obrigações contratualmente assumidas entre as Partes;

CONSIDERANDO que a CONCESSIONÁRIA concordou em assumir as obrigações previstas no presente ADITIVO, desde que fossem realizados ajustes no CONTRATO, com vistas a assegurar à CONCESSIONÁRIA a manutenção do equilíbrio econômico financeiro,

RESOLVEM AS PARTES celebrar o presente ADITIVO ao CONTRATO, de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO DO ADITIVO

O objeto do presente ADITIVO é a exploração, pela CONCESSIONÁRIA, em caráter exclusivo dos SERVIÇOS, cuja concessão, doravante denominada CONCESSÃO, lhe foi outorgada pelo Decreto nº 23.712, de 14 de novembro de 1997, publicado no Diário Oficial do Estado, Parte I pág. 06, edição de 14 de novembro de 1997. O presente ADITIVO visa à adaptação do CONTRATO e a prestação dos SERVIÇOS às condições descritas a seguir, consolidando-o, inclusive os seus ANEXOS, que passam a ser exclusivamente os que fizerem parte deste aditamento.

§ 1º - Os SERVIÇOS serão prestados com a utilização da Linha 1 e da Linha 2 da rede metroviária, definidas e descritas nos § 2º e § 3º abaixo.

§ 2º - Denomina-se "Linha 1":

- a) O trecho, atualmente em operação, entre as estações Saens Peña e Cantagalo, em uma extensão de 15,2 km (quinze quilômetros e duzentos metros), com duas vias subterrâneas, compreendendo as seguintes 18 (dezoito) estações: Saens Peña, São Francisco Xavier, Afonso Pena, Estácio, Praça Onze, Central, Presidente Vargas, Uruguaiana, Carioca, Cinelândia, Glória, Catete, Largo do Machado, Flamengo, Botafogo, Arcoverde, Siqueira Campos e Cantagalo;
- b) O trecho, atualmente em construção, entre as estações Cantagalo e General Osório, em uma extensão de 811m (oitocentos e onze

**PODER EXECUTIVO**

metros), com duas vias subterrâneas e mais a Estação General Osório;

- c) O trecho projetado a partir da Estação Central até a Estação São Cristóvão, em uma extensão de 3,2 km (três quilômetros e duzentos metros) passando ao largo do Centro de Manutenção, compreendendo a Estação Rio Cidade Nova;
- d) O trecho parcialmente executado a partir da Estação Saens Peña até a Estação Méier, em uma extensão de 6,5 km (seis quilômetros e quinhentos metros) com duas vias subterrâneas e compreendendo as estações Uruguai, Praça Sachet, Grajaú, Barão Bom Retiro e Méier;
- e) A Estação Rio Sul / Morro de São João a ser construída no trecho entre as estações Botafogo e Arcoverde;
- f) Outros trechos decorrentes de expansões da Linha 1 a serem projetados e implantados, na forma dos § 7º e § 8º, desta Cláusula.

§ 3º - Denomina-se "Linha 2":

- a) O trecho, atualmente em operação, entre as estações Estácio e Pavuna, em uma extensão de 21,7 km (vinte e um quilômetros e setecentos metros), com duas vias em subterrâneo, em superfície e em elevado e compreendendo as seguintes 16 (dezesseis) estações: Estácio, São Cristóvão, Maracanã, Triagem, Maria da Graça, Del Castilho, Inhaúma, Engenho da Rainha, Thomaz Coelho, Vicente de Carvalho, Irajá, Colégio, Coelho Neto, Acari / Fazenda Botafogo, Engenheiro Rubens Paiva, e Pavuna;
- b) O trecho projetado entre as estações Estácio e Carioca, com duas vias subterrâneas, em uma extensão de 2,97 km (dois quilômetros e novecentos e setenta metros) e mais a estação Cruz Vermelha;
- c) Outros trechos decorrentes de expansões da Linha 2 a serem projetados e implantados, na forma dos § 6º e § 7º, desta Cláusula.



PODER EXECUTIVO

§ 4º - O ESTADO obriga-se a concluir e entregar à CONCESSIONÁRIA, em condições de operação, o trecho da Linha 1 mencionado na alínea (b), do § 2º desta Cláusula, até o dia 31 de dezembro de 2009, consoante projeto constante do Anexo XVI deste ADITIVO.

§ 5º - A CONCESSIONÁRIA obriga-se, da mesma forma, a concluir em condições de operação o trecho da Linha 1 mencionado na alínea (c), do § 2º desta Cláusula, até o dia 31 de março de 2010, bem como a Estação Uruguai, prevista na alínea (d), do § 2º também desta Cláusula, esta até 31 de dezembro de 2014, consoante projetos constantes dos Anexos I e IX deste ADITIVO, observando-se, quanto ao inadimplemento, o disposto nas Cláusulas Décima Nona e Vigésima Primeira.

§ 6º - Os trechos da Linha 1 indicados nas alíneas (d), (e) e (f) do § 2º, com exceção da Estação Uruguai, bem como os trechos da Linha 2 indicados nas alíneas (b) e (c) do § 3º, todos desta Cláusula, terão sua construção condicionada aos interesses do ESTADO e à disponibilidade de recursos para investimento, não constituindo, assim, direito ou obrigação da CONCESSIONÁRIA ou obrigação do ESTADO, a conclusão dos trechos de que trata este parágrafo, no todo ou em parte, durante a vigência do presente ADITIVO.

§ 7º - Incluem-se ainda no objeto dos SERVIÇOS, outros trechos decorrentes de expansões, que venham a ser feitos no período da concessão, em continuidade às Linhas 1 e 2, entendendo-se como tal aquelas expansões que caracterizem o prolongamento dos atuais trechos em operação e já concedidos e que, desta forma, requerem a uniformidade dos sistemas de controle, de sinalização e de energia, acima da bitola e gabaritos estático e dinâmico das instalações, de forma a garantir a continuidade física das vias. Tais trechos serão considerados como partes integrantes das Linhas 1 e 2, conforme o caso. As implantações de expansões das linhas serão consideradas como prolongamento das linhas existentes, obrigando-se a CONCESSIONÁRIA a prestar os serviços nestes novos trechos com os mesmos padrões de operação definidos pelo ESTADO ao tempo da concessão ou deste ADITIVO, naquilo em que altera tais padrões.

Várias assinaturas manuscritas em tinta preta, algumas com linhas decorativas ou sublinhas, localizadas na base da página.

**PODER EXECUTIVO**

§ 8º - Ocorrendo a implementação pelo ESTADO dos investimentos mencionados nos § 6º e § 7º supra, o ESTADO obriga-se a apresentar previamente à CONCESSIONÁRIA, para sua ciência e manifestação, os projetos de expansão, estabelecendo previamente, de forma a não prejudicar o equilíbrio econômico financeiro do CONTRATO, as condições em que tais expansões serão operadas pela CONCESSIONÁRIA, devendo esta, obrigatoriamente, apresentar para aprovação do ESTADO, um plano detalhado dos investimentos a serem executados, a fim de tornar a expansão operacional, respeitado o equilíbrio econômico e financeiro do CONTRATO.

§ 9º - Além das condições previstas no § 8º desta Cláusula, ocorrendo a implementação dos novos trechos previstos nos § 6º e § 7º desta Cláusula, à conta e ordem exclusiva do ESTADO, este então terá direito à revisão do preço da outorga estabelecido no caput da Cláusula Nona fixado com base no custo unitário por passageiro pagante acrescido ao sistema, consoante fórmula constante do Anexo II, a ser pago ao ESTADO até o quinto dia útil do mês subsequente à sua apuração. Para fins desta Cláusula serão considerados passageiros pagantes acrescidos ao sistema aqueles passageiros que embarcarem na nova estação construída por força da implantação de novos trechos por conta e ordem exclusivas do ESTADO.

§ 10º - Ocorrendo a implementação pela CONCESSIONÁRIA das expansões mencionadas nos § 6º e § 7º supra, a CONCESSIONÁRIA obriga-se a apresentar previamente ao ESTADO, para sua ciência e aprovação, os projetos básicos de expansão, estabelecendo de comum acordo com o mesmo, as condições em que tais expansões serão implementadas pela CONCESSIONÁRIA, devendo esta, obrigatoriamente, apresentar para aprovação do ESTADO, um plano detalhado dos investimentos a serem incorridos exclusivamente pela CONCESSIONÁRIA, detalhando valores, cronogramas das obras, período de depreciação ou amortização dos investimentos para fins de indenização do valor residual ao término da CONCESSÃO, além de outras informações julgadas necessárias pelo ESTADO. Ao ESTADO caberá analisar e propor eventuais modificações no prazo de 90 (noventa) dias, após o recebimento do projeto básico. Fica assegurada a

Várias assinaturas manuscritas em tinta preta, algumas com linhas decorativas ou sublinhados, localizadas na parte inferior da página.



PODER EXECUTIVO

CONCESSIONÁRIA a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, ante as alterações impostas pelo ESTADO, no projeto por ela apresentado.

§ 11º - Constitui parte acessória, integrante e inseparável do objeto do presente ADITIVO, a transferência, para a CONCESSIONÁRIA, dos bens de consumo que até a presente data se encontram no estoque da RIOTRILHOS.

CLÁUSULA SEGUNDA - ÁREA DE CONCESSÃO E EXCLUSIVIDADE

A CONCESSIONÁRIA terá a exclusividade, necessária em face das peculiaridades operacionais do sistema, para a prestação dos SERVIÇOS no Município do Rio de Janeiro, nas linhas descritas na Cláusula Primeira e sob as condições previstas no CONTRATO e neste ADITIVO, estendendo-se, a área da CONCESSÃO, a outros municípios da região metropolitana do Estado do Rio de Janeiro, caso ocorram as situações previstas nos § 6º e § 7º da Cláusula Primeira do ADITIVO.

CLÁUSULA TERCEIRA - PRAZO DE CONCESSÃO

O CONTRATO, cujo prazo inicial de vigência encerrava-se no dia 27 de janeiro de 2018, fica desde já e para todos os fins de Direito prorrogado, passando a CONCESSÃO a vigor até o dia 27 de janeiro de 2038.

§ 1º - A prorrogação do prazo, fixada no caput desta Cláusula, subordina-se à condição resolutiva, que se considerará realizada na hipótese de inexecução, pela CONCESSIONÁRIA, dos investimentos por ela assumidos nos Anexos I e IX deste ADITIVO, até 27 de janeiro de 2018, observado o disposto na Cláusula Décima Primeira, parágrafo único e na Cláusula Décima Nona, § 13º.

§ 2º - Sem prejuízo da condição resolutiva fixada no § 1º acima, à CONCESSIONÁRIA pode-se imputar, obedecido o devido processo legal, todas as penalidades contratuais e legais aplicáveis, em caso de eventual inadimplemento no cumprimento das obrigações estabelecidas neste CONTRATO, inclusive as novas obrigações de realizar investimentos, nos prazos avençados.

CLÁUSULA QUARTA - QUALIDADE E SEGURANÇA DOS SERVIÇOS

Várias assinaturas manuscritas em tinta preta, algumas com linhas decorativas ou sublinhas, localizadas na parte inferior da página.

**PODER EXECUTIVO**

Os SERVIÇOS objeto da CONCESSÃO de que trata o presente ADITIVO, deverão ser prestados pela CONCESSIONÁRIA de forma a assegurar a sua boa qualidade e segurança, satisfazendo, durante toda a vigência do CONTRATO e deste ADITIVO, as condições de regularidade, continuidade, eficiência, conforto, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 1º - A qualidade e segurança dos SERVIÇOS prestados com os atributos previstos no caput desta Cláusula, serão aferidos mediante a utilização dos índices de avaliação de qualidade e segurança dos SERVIÇOS, constantes do Anexo VII deste ADITIVO.

§ 2º - As metas e padrões estabelecidos, conforme previsto no parágrafo anterior, poderão ser revistas pela AGETRANSP, a pedido da CONCESSIONÁRIA, sempre que esta demonstrar a impossibilidade do seu atingimento por razões técnicas, econômicas ou motivos de força maior.

§ 3º - Em razão da realização dos investimentos previstos neste ADITIVO, as Partes, desde já, acordam que o Anexo VII deverá, obrigatoriamente, ser revisto em até 180 (cento e oitenta) dias, de forma a refletir a nova realidade operacional das linhas 1 e 2 do sistema metroviário ("SISTEMA").

CLÁUSULA QUINTA - REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

A remuneração a que faz jus a CONCESSIONÁRIA, como contraprestação pela prestação dos SERVIÇOS, compõe-se do seguinte:

- I) cobrança de tarifas dos usuários; e,
- II) receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, disciplinadas na Cláusula Oitava deste ADITIVO.

CLÁUSULA SEXTA - TARIFAS

A remuneração da CONCESSIONÁRIA através de tarifas a serem cobradas dos usuários, obedecerá aos seguintes critérios:

§ 1º - O valor máximo unitário da tarifa padrão na data de celebração deste ADITIVO é R\$2,371 (dois reais e trezentos e setenta e um milésimos).

**PODER EXECUTIVO**

§ 2º - Respeitado o valor máximo da tarifa, os preços das viagens múltiplas (passagens de ida e volta, passagens semanais, quinzenais ou mensais, etc.), tarifas diferenciadas por desconto, por seção ou combinada, poderão ser fixados livremente pela CONCESSIONÁRIA.

§ 3º - A CONCESSIONÁRIA poderá implantar tarifas de integração com outros modais de transporte, desde que o valor cobrado ao usuário dos serviços integrados de transporte não ultrapasse o valor correspondente ao resultado da soma entre os valores máximos de tarifa de cada um dos modais.

§ 4º - As gratuidades legalmente amparadas na data da publicação do Edital, referentes à presente CONCESSÃO, serão obrigatoriamente cumpridas e assumidas pela CONCESSIONÁRIA. Tais gratuidades são as previstas no § 2º do art. 230 da Constituição Federal ou em lei Federal, Estadual ou Municipal que estavam em vigor na data de assinatura do CONTRATO, ou seja, 27 de janeiro de 1998.

§ 5º - As perdas incorridas pela CONCESSIONÁRIA decorrentes de gratuidades que venham a ser criadas ou de qualquer forma imputadas ao transporte público metroviário de passageiros pelo ESTADO deverão ser por este integralmente ressarcidas à CONCESSIONÁRIA.

§ 6º - As perdas incorridas pela CONCESSIONÁRIA decorrentes de gratuidades concedidas por outros Entes Federados somente serão aceitas pelo ESTADO e portanto aplicadas à CONCESSIONÁRIA na hipótese de as entidades concedentes dos benefícios terem realizado previsão de recursos para ressarcir as perdas da CONCESSIONÁRIA, observada a sistemática descrita na Cláusula anterior ou outra que venha a ser previamente acordada, por escrito entre o ESTADO, o Ente Federado e a CONCESSIONÁRIA.

§ 7º - As Partes transacionam e extinguem a ação nº 2004.001.068352-1 e a Reconvenção, cujo objeto é o ressarcimento da gratuidade estudantil, consoante o modelo de transação constante do Anexo VI, conferindo-se ampla quitação ao ESTADO pelas verbas reclamadas na referida ação.

CLÁUSULA SÉTIMA - REAJUSTE E REVISÃO DAS TARIFAS

Várias assinaturas manuscritas em tinta preta, algumas com linhas de grife, localizadas na parte inferior direita do documento.

**PODER EXECUTIVO**

Sempre que o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO ou deste ADITIVO venha a ser alterado, quer em razão da ocorrência de processo inflacionário, quer em virtude de imprevistas mudanças de condições de mercado ou de custos, inclusive fiscais e previdenciários, o valor das tarifas previsto na Cláusula Sexta será reajustado ou revisado na forma desta Cláusula.

§ 1º - O ESTADO reajustará o valor das tarifas anualmente, a partir do dia 31 de janeiro de cada ano, com base na variação do IGP-M publicado pela Fundação Getúlio Vargas, ocorrida nos 12 (doze) meses anteriores, e de acordo com a seguinte fórmula:

Novo Valor Máximo Unitário da Tarifa Padrão = Valor Máximo Unitário da Tarifa Padrão Anterior * (IGP-M de Janeiro do Ano Corrente / IGP-M de Janeiro do Ano Anterior).

§ 2º - No caso de extinção do IGP-M será utilizado o índice que o venha a substituir e, na sua falta, o índice que o ESTADO venha a indicar.

§ 3º - Observada a ordem cronológica estabelecida nos § 5º e § 6º desta Cláusula, o primeiro reajuste das tarifas fixadas na Cláusula Sexta deste ADITIVO dar-se-á no dia 31 de janeiro de 2008, de acordo com a fórmula definida no § 1º desta Cláusula, a saber:

Novo Valor Máximo Unitário da Tarifa Padrão (2008) = (R\$2,371) * (IGP-M de Janeiro de 2008 / 349,593).

§ 4º - Caso a legislação permita reajustes em períodos superiores ou inferiores a 1 (um) ano, a CONCESSIONÁRIA poderá solicitar tais reajustes dentro dos períodos permitidos, submetendo à AGETRANSP as justificativas necessárias para a sua obtenção.

§ 5º - A CONCESSIONÁRIA apresentará à AGETRANSP o novo valor máximo unitário da tarifa padrão a ser aplicada, após adotado o critério de arredondamento estabelecido no § 11º desta Cláusula, até o dia 1º de fevereiro de cada ano, cabendo à AGETRANSP, no prazo improrrogável, sob qualquer hipótese, de até 30 (trinta) dias, examinar a conformidade dos dados com a fórmula matemática.

**PODER EXECUTIVO**

§ 6º - No dia 02 de março de cada ano a CONCESSIONÁRIA dará ciência aos usuários do novo valor máximo unitário da tarifa, cuja cobrança iniciar-se-á a partir do dia 02 de abril de cada ano.

§ 7º - Caso a AGETRANSP apure incorreção nos cálculos apresentados pela CONCESSIONÁRIA, a AGETRANSP, dentro do prazo mencionado no § 5º acima, deverá comunicar tal situação formalmente à CONCESSIONÁRIA por meio de despacho fundamentado, que deverá, ainda, indicar o valor máximo unitário da tarifa padrão que a AGETRANSP entenda deva ser praticado.

§ 8º - Caso o valor máximo unitário da tarifa padrão apurado pela AGETRANSP seja inferior ao valor anunciado previamente pela CONCESSIONÁRIA, esta deverá aplicar o valor máximo unitário da tarifa padrão apurado pela AGETRANSP, permanecendo, todavia, a data de 02 de abril de cada ano para início da aplicação da nova tarifa.

§ 9º - Caso o valor máximo unitário da tarifa padrão apurado pela AGETRANSP, seja superior ao valor anunciado previamente pela CONCESSIONÁRIA, esta deverá comunicar imediatamente o novo valor máximo unitário da tarifa padrão aos usuários, e este valor só poderá vigorar a partir de 30 (trinta) dias da sua comunicação, podendo, entretanto a CONCESSIONÁRIA, praticar o valor inferior comunicado anteriormente, já a partir do dia 02 de abril de cada ano.

§ 10º - Estando correto o novo valor máximo unitário da tarifa padrão, apresentado pela CONCESSIONÁRIA, deverá a AGETRANSP homologar o mesmo dentro do prazo estabelecido no § 5º desta Cláusula.

§ 11º - Em razão da escassez de moedas de R\$ 0,01 (um centavo de real) em circulação, bem como no intuito de propiciar maior comodidade aos usuários, serão aplicados, quando necessários, os seguintes critérios de arredondamento ao valor máximo unitário da tarifa padrão: a) quando a segunda casa decimal for menor do que cinco, elimina-se essa casa decimal; e b) quando a segunda casa decimal for superior a cinco, arredonda-se a primeira casa decimal para o valor imediatamente superior.

Várias assinaturas manuscritas em tinta preta, algumas com data "09/04" e outras com data "15/04", localizadas na parte inferior da página.

**PODER EXECUTIVO**

§ 12º - Para efeito da aplicação da fórmula de reajuste tarifário prevista no § 1º desta Cláusula, o novo valor máximo unitário da tarifa padrão será calculado sem a aplicação do arredondamento previsto no parágrafo décimo acima.

§ 13º - Observadas as normas legais vigentes, na ocorrência de fato econômico que altere o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO ou do ADITIVO, independentemente daquelas intrínsecas ao reajuste de que trata o § 1º desta Cláusula, as tarifas serão revisadas pelo ESTADO, sempre a pedido da CONCESSIONÁRIA.

§ 14º - Ocorrerá revisão das tarifas, para mais ou para menos, sempre que ocorrer a criação, alteração de alíquota ou base de cálculo ou extinção de quaisquer tributos, contribuições, e outros encargos legais exceto imposto sobre a renda, após a assinatura do CONTRATO ou deste ADITIVO, quando provado o seu impacto sobre o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO ou deste ADITIVO, em conformidade com o disposto no § 3º, do art. 9º, da Lei nº 8.987, de 13.02.95.

§ 15º - As revisões de tarifas decorrentes do desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO ou deste ADITIVO deverão ser solicitadas à AGETRANSF com a efetiva comprovação da ocorrência de desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, mediante estudos técnicos e planilhas de custos preparadas e encaminhadas à AGETRANSF pela CONCESSIONÁRIA.

§ 16º - A AGETRANSF deverá se pronunciar sobre os pedidos de revisão das tarifas no prazo de 30 (trinta) dias contados do seu recebimento, a não ser que outro prazo tenha sido fixado em lei.

§ 17º - Caso haja descumprimento dos prazos conferidos nesta Cláusula ou na Lei pela AGETRANSF, a CONCESSIONÁRIA poderá aplicar as tarifas constantes da respectiva proposta de reajuste e/ou revisão das tarifas, observado o disposto na Lei que institui o serviço de transporte metroviário de passageiros.

§ 18º - As Partes reconhecem, neste ato, que as tarifas ora vigentes, em conjunto com as regras de reajuste e revisão previstas nesta Cláusula e desde que cumpridas as obrigações do ESTADO previstas no CONTRATO e neste ADITIVO, são suficientes, nesta data, para a adequada prestação dos SERVIÇOS

Seis assinaturas manuscritas em tinta preta, variando em estilo e tamanho, localizadas na base da página.

**PODER EXECUTIVO**

concedidos e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO e deste ADITIVO, restando, portanto, extintos e prejudicados os processos administrativos e judiciais atualmente existentes e que versam sobre o desequilíbrio econômico-financeiro da concessão, e que se encontram devidamente listados no Anexo III do presente ADITIVO.

§ 19º - A tarifa será ordinariamente revisada, nos termos da lei e do CONTRATO, a cada 5 (cinco) anos, a contar da data de assinatura deste ADITIVO, com base no custo dos SERVIÇOS, incluída a remuneração do capital, considerando a necessidade de estímulo ao aumento da eficiência operacional da CONCESSIONÁRIA. Para fins de cálculo da revisão da tarifa, deverão ser entendidos como custos dos serviços:

- a) os custos e as despesas operacionais, incluindo, mas não se limitando, aos custos financeiros decorrentes dos contratos de financiamento e empréstimo, os prêmios pagos pelos contratos de seguros e o custo das garantias de que trata este CONTRATO;
- b) a depreciação dos ativos operacionais e a amortização de ativo diferido relativo à outorga e aos investimentos já concluídos, incluindo-se neste item o valor estabelecido no caput da Cláusula Nona deste CONTRATO;
- c) os tributos, contribuições, inclusive a social, e as taxas, inclusive os incidentes sobre o faturamento da CONCESSIONÁRIA, exceto o imposto sobre a renda;
- d) a taxa de regulação da AGETRANSP;
- e) a remuneração do capital; e,
- f) outros custos, conforme expressamente autorizado pela AGETRANSP.

§ 20º - Para fins do presente CONTRATO, a remuneração do capital, descontado o imposto de renda, será calculada sobre o ativo permanente, de forma a se manter o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, sendo certo que a fórmula de cálculo da remuneração deverá ser negociada entre a

**PODER EXECUTIVO**

CONCESSIONÁRIA e a AGETRANS e deverá refletir uma remuneração de mercado, adequada aos riscos inerentes ao negócio dos serviços públicos de transporte de passageiros.

§ 21º - Os investimentos realizados pela CONCESSIONÁRIA deverão ser contabilizados em contas específicas a serem abertas no plano de contas desta.

§ 22º - Poderá a CONCESSIONÁRIA, para os efeitos desta Cláusula, apresentar à AGETRANS, no primeiro semestre do 5º (quinto) ano de cada quinquênio, requerimento de revisão do valor da tarifa e da estrutura tarifária, para vigorar no quinquênio subsequente, devidamente instruída com as informações que lhe venham a ser exigidas pela AGETRANS.

§ 23º - A não apresentação do pedido no prazo ora estabelecido implicará na sua intempestividade, decaindo a CONCESSIONÁRIA do direito de pleitear somente a mencionada revisão, sem prejuízo do direito de postular futuras revisões extraordinárias e para os quinquênios seguintes.

§ 24º - O processo de revisão terá início quando do protocolo do requerimento da CONCESSIONÁRIA na AGETRANS, acompanhado de "relatório técnico" ou "laudo pericial" em que se demonstre, inequivocamente, a necessidade de efetivação.

§ 25º - A CONCESSIONÁRIA responsabiliza-se pela integralidade dos investimentos e das obrigações do ESTADO elencados nos Anexos I, IV, V, IX, X, XII e XIII deste ADITIVO, por sua conta e risco, pelo que não fará jus ao pedido de equilíbrio econômico financeiro, em razão de eventos previsíveis ou imprevisíveis que decorram da aludida obrigação, tais como:

- a) diferenças entre os custos estimados e os efetivamente suportados;
- b) fatos econômicos ou físicos que venham a ocorrer no curso da sua execução, como imprevisibilidade de solo e valorização do dólar, etc.;
- c) pagamento de obrigações do ESTADO superiores ao por ela assumido no § 13º da Cláusula Vigésima Segunda;

Assinatura manuscrita.

Assinatura manuscrita.

Assinatura manuscrita.



PODER EXECUTIVO

d) acréscimo de passageiros inferior ao estimado.

CLÁUSULA OITAVA - RECEITAS ALTERNATIVAS, COMPLEMENTARES, ACESSÓRIAS OU DE PROJETOS ASSOCIADOS

A CONCESSIONÁRIA tem direito, como parte da remuneração pela prestação dos SERVIÇOS, à exploração de fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados nas áreas integrantes da CONCESSÃO, utilizáveis para a obtenção de qualquer espécie de receita, desde que tal exploração não comprometa os padrões de qualidade previstos na Cláusula Quarta.

§ 1º - Observado o disposto no § 2º a seguir, as fontes de receita previstas no caput desta Cláusula visam a favorecer a modicidade da tarifa e serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do equilíbrio econômico-financeiro durante toda a vigência deste CONTRATO, observado o disposto no art. 11 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, notadamente quando houver qualquer reajuste ou revisão de tarifas nos termos da Cláusula Sétima Supra.

§ 2º - A parcela das receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados destinada a favorecer a modicidade tarifária será apurada, pela CONCESSIONÁRIA, da seguinte forma:

I - O percentual a ser destinado à modicidade tarifária será igual a 50% (cinquenta por cento) da receita líquida auferida pela CONCESSIONÁRIA decorrente da exploração de tais atividades;

II - Para fins desta Cláusula, a expressão "receita líquida" representa valores em moeda corrente efetivamente recebidos pela CONCESSIONÁRIA em decorrência da exploração de fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados nas áreas integrantes da CONCESSÃO, deduzidos todos os custos incorridos na obtenção, neste ato fixados em 50% (cinquenta por cento) da receita bruta efetivamente recebida pela CONCESSIONÁRIA.

**PODER EXECUTIVO**

§ 3º - As Partes ajustam, como conceito de modicidade tarifária, a correlação entre o menor preço possível do sistema de transporte público de forma integrada em contrapartida à prestação de serviços de determinada qualidade, sem prejuízo do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO. A parcela das receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, apurada na forma do § 2º desta Cláusula, destinada à modicidade tarifária, será aplicada, pela CONCESSIONÁRIA, em um Fundo, sob a sua gestão, contabilizada em conta específica a ser aberta em Plano de Contas da CONCESSIONÁRIA, visando à implementação, sob a fiscalização do ESTADO, de melhorias extraordinárias, nos SERVIÇOS em acessibilidade e conforto e ampliação da integração entre modais, vedada qualquer outra utilização do Fundo que não seja para os fins de modicidade tarifária, nos termos desta Cláusula.

§ 4º - Para a execução do previsto no parágrafo acima, deverá a CONCESSIONÁRIA apresentar ao ESTADO, até o fim do primeiro trimestre de cada ano, plano de execução de melhorias extraordinárias, descrevendo os investimentos a serem realizados, cronograma de execução e estimativa de custos, devendo, o ESTADO, manifestar-se a respeito da referida proposta no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar de seu recebimento.

§ 5º - A não manifestação do ESTADO no prazo definido autoriza a CONCESSIONÁRIA a iniciar a execução dos serviços na forma proposta, sem prejuízo do direito do ESTADO de fiscalizar a execução dos investimentos em melhorias extraordinárias nos SERVIÇOS.

§ 6º - O prazo de todos os contratos de exploração comercial celebrados pela CONCESSIONÁRIA, nos termos desta Cláusula, não poderá ultrapassar o prazo da CONCESSÃO previsto neste ADITIVO.

§ 7º - A ocupação de espaços para exploração comercial nas estações estará subordinada ao privilégio do trânsito, da segurança do público e qualidade dos SERVIÇOS, respeitadas as normas em vigor, na forma do CONTRATO e deste ADITIVO.

Assinatura manuscrita em tinta preta.

Assinatura manuscrita em tinta preta.

Assinatura manuscrita em tinta preta.

Assinatura manuscrita em tinta preta.

Assinatura manuscrita em tinta preta.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma linha diagonal longa atravessando-a.

**PODER EXECUTIVO**

§ 8º - Não serão admitidas atividades que deteriore o ambiente pela produção de fumaça, umidade, detritos, odores, calor, ruídos excessivos ou outros agentes poluidores de qualquer natureza.

§ 9º - As atividades permitidas estarão sujeitas, naquilo que for pertinente, ao cumprimento das normas e posturas municipais vigentes.

§ 10º - As receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados deverão ser contabilizadas em conta própria de receita operacional e os custos a elas relativos, incluídos tributos e contribuições, em conta própria de despesa, devidamente refletidas no plano de contas, obrigando-se a CONCESSIONÁRIA a encaminhar à AGETRANSP, semestralmente, balancete que demonstre de forma específica o movimento das receitas auferidas no período.

§ 11º - A CONCESSIONÁRIA poderá, através de sociedade sob controle comum, sociedade coligada ou sociedade controlada, exercer as atividades objeto desta Cláusula, bem como outras atividades que não constituam o objeto principal do CONTRATO e deste ADITIVO, desde que não afetem os SERVIÇOS previstos na Cláusula Primeira.

CLÁUSULA NONA - PREÇO DA CONCESSÃO

O preço total da outorga da CONCESSÃO objeto deste ADITIVO, entendido como o valor devido em decorrência do prazo vigente e de sua prorrogação pelo prazo de 20 (vinte) anos, conforme Cláusula Terceira, corresponde a soma de R\$350.580.856,29 (trezentos e cinquenta milhões, quinhentos e oitenta mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e vinte e nove centavos) para o período entre 27 de dezembro de 2007 e 27 de janeiro de 2018, sendo R\$267.911.363,81 (duzentos e sessenta e sete milhões, novecentos e onze mil, trezentos e sessenta e três reais e oitenta e um centavos), referente a outorga principal para o período compreendido entre 27 de dezembro de 2007 e 27 de janeiro de 2018 e R\$82.669.492,48 (oitenta e dois milhões, seiscentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e noventa e dois reais e quarenta e oito centavos) referente as outorgas suplementares devida em função da entrada em operação das estações Siqueira Campos e Cantagalo, bem como da futura estação General Osório, para o período compreendido entre 27 de dezembro

Várias assinaturas manuscritas em tinta preta, algumas com linhas de destaque, localizadas na base da página.

**PODER EXECUTIVO**

de 2007 e 27 de janeiro de 2018, mais R\$872.296.780,80 (oitocentos e setenta e dois milhões, duzentos e noventa e seis mil, setecentos e oitenta reais e oitenta centavos entre 28 de janeiro de 2018 e 27 de janeiro de 2038 e cuja composição é a constante do Anexo XI a este aditamento, perfazendo o total de R\$1.222.877.637,09 (um bilhão, duzentos e vinte e dois milhões, oitocentos e setenta e sete mil, seiscentos e trinta e sete reais e nove centavos).

§ 1º - O montante de R\$267.911.363,81 (duzentos e sessenta e sete milhões, novecentos e onze mil, trezentos e sessenta e três reais e oitenta e um centavos), será pago pela CONCESSIONÁRIA, da seguinte forma:

- a) R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), à título de outorga, em 12 (doze) parcelas mensais, sendo as duas primeiras no valor de R\$3.350.000,00 (três milhões e trezentos e cinquenta mil reais), e as dez parcelas restantes no valor de R\$ 3.330.000,00 (três milhões trezentos e trinta mil reais) cada uma, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após a assinatura deste ADITIVO. A 7ª (sétima) parcela sofrerá reajuste pelo IGP-M, acumulado nos últimos 6 (seis) meses, passando o seu valor a ser o devido para as parcelas subseqüentes;
- b) em dação, pela aquisição dos carros metrô, conforme estabelecido no Anexo XIII, sendo certo que o montante pago em investimentos, além de atender ao interesse público primário, desonera o ESTADO da obrigação de tais investimentos no sistema, ficando ainda vedada a majoração da tarifa em vigor em razão dessa aquisição; e,
- c) com a compensação do crédito da CONCESSIONÁRIA, referente ao ressarcimento pela gratuidade estudantil, nos exatos termos do Anexo XIV deste ADITIVO.

§ 2º - O montante de R\$82.669.492,48 (oitenta e dois milhões, seiscentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e noventa e dois reais e quarenta e oito centavos), será pago na forma estabelecida no § 14º da Cláusula Vigésima Segunda deste ADITIVO.



PODER EXECUTIVO

§ 3º - O preço das outorgas principal e suplementares para o período compreendido entre 28 de janeiro de 2018 e 27 de janeiro de 2038 será pago pela CONCESSIONÁRIA, em dação, pela realização dos investimentos discriminados nos Anexos I, IV, IX, X e XII deste ADITIVO, sendo certo que o montante pago em investimentos, além de atender ao interesse público primário, desonera o ESTADO da obrigação de tais investimentos no sistema, alcançando a equação do preço valores muito superiores àqueles ofertados no Leilão PED/ERJ nº 01/97.

§ 4º - Fica ajustado que os investimentos discriminados nos Anexos I, IV, IX, X, XII e XIII pagos ao ESTADO em dação, far-se-ão sem majoração da tarifa em vigor, e nem serão considerados para revisão tarifária.

§ 5º - A CONCESSIONÁRIA obriga-se a realizar, às suas expensas, os investimentos listados nos Anexos I e IX deste ADITIVO, na forma e prazo ali estabelecidos.

§ 6º - Os valores estabelecidos nesta Cláusula são de inteira responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, cabendo-lhe cumprir a obrigação de resultado, assim entendida a entrega das metas definidas nos prazos fixados, ainda que o valor, para alcançar a meta, seja superior ao estimado.

§ 7º - As parcelas suplementares decorrentes de outorga sobre novas estações construídas pelo ESTADO, exceto Siqueira Campos, Cantagalo e General Osório - cujo valor já se encontra no cálculo da outorga fixada no caput desta Cláusula - sofrerão reajuste anual de acordo com a legislação aplicável pela variação do IGP-M da Fundação Getúlio Vargas, e, no caso de extinção do IGP-M, pelo índice que o vier a substituir, na forma preconizada neste ADITIVO.

§ 8º - Na hipótese de ocorrer atraso no pagamento de qualquer dos valores mencionados nesta Cláusula, os valores em atraso serão acrescidos de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento) ao ano, a serem calculados "pro rata die".

§ 9º - Os investimentos realizados nos termos deste CONTRATO, além de atenderem ao interesse público primário, têm por objetivo proporcionar a redução da emissão dos gases poluentes que provoquem o efeito estufa.

**PODER EXECUTIVO****CLÁUSULA DÉCIMA - OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA**

São obrigações específicas da CONCESSIONÁRIA, além de outras previstas na legislação, no Edital e nas normas que venham a ser expedidas pela AGETRANSP:

- I** - prestar serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, sem qualquer tipo de discriminação e sem incorrer em abuso de poder econômico, atendendo às condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas;
- II** - manter em dia o inventário e registro dos bens vinculados à CONCESSÃO;
- III** - prestar contas da gestão do serviço à AGETRANSP e aos usuários, através dos mecanismos previstos no CONTRATO e neste ADITIVO e outros que venham a ser estabelecidos durante sua vigência;
- IV** - manter, durante todo o período da CONCESSÃO, pessoal técnico e administrativo, próprio ou de terceiros, legalmente habilitado e em número suficiente para a prestação dos SERVIÇOS de maneira adequada;
- V** - manter programas de treinamento de pessoal com o objetivo de assegurar as condições dos SERVIÇOS, de acordo com programas a serem periodicamente elaborados;
- VI** - recolher aos cofres públicos todos os tributos, contribuições e penalidades incidentes sobre suas atividades e sobre os bens vinculados à CONCESSÃO;
- VII** - cumprir todas as normas relativas à preservação do meio ambiente, previstas pela legislação Federal, Estadual ou Municipal, atualmente vigentes e que venham a ser editadas no futuro;
- VIII** - promover a reposição ou aquisição dos bens necessários à prestação adequada dos SERVIÇOS;
- IX** - pagar as indenizações decorrentes de danos causados a terceiros em razão da execução de obras realizadas pela CONCESSIONÁRIA, das

Várias assinaturas manuais em tinta preta, algumas com nomes abreviados como 'DA' e 'G', e outras com iniciais ou nomes completos, localizadas na parte inferior da página.

**PODER EXECUTIVO**

atividades necessárias à prestação dos SERVIÇOS e da exploração da CONCESSÃO;

X - manter os seguros compatíveis com suas responsabilidades para com o ESTADO, os usuários e para com terceiros, conforme previsto na Cláusula Décima Sexta;

XI - zelar pela integridade dos bens vinculados à CONCESSÃO, mantendo-os em condições normais de funcionamento e conservação, até a sua devolução ao ESTADO ou à concessionária que vier a substituir a CONCESSIONÁRIA;

XII - apresentar e publicar relatório anual, com as demonstrações financeiras, prestando contas do serviço concedido, bem como fornecer informações aos órgãos governamentais competentes, nos prazos estabelecidos, submetendo as demonstrações financeiras a auditor independente, de primeira linha, de sua indicação, escolhido entre as empresas de auditoria devidamente credenciadas na Comissão de Valores Mobiliários - CVM; as publicações serão obrigatórias independentemente do tipo societário que a CONCESSIONÁRIA vier a adotar;

XIII - prover os investimentos necessários ao atingimento das metas de qualidade, desempenho e de segurança dos SERVIÇOS, estabelecidas na Cláusula Quarta.

XIV - fornecer mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês seguinte, à AGETRANSP as informações de caráter estatístico relativas ao seu desempenho, qualidade e segurança dos SERVIÇOS;

XV - prestar todo o apoio necessário aos encarregados da fiscalização da AGETRANSP, garantindo-lhes livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações vinculadas à CONCESSÃO, bem assim, o exame de todos os assentamentos gráficos, registros e documentos contábeis, demais documentos e sistemas de informações concernentes à prestação dos SERVIÇOS;

Várias assinaturas manuscritas em tinta preta, algumas com linhas decorativas ou sublinhas, localizadas na parte inferior da página.

**PODER EXECUTIVO**

XVI - manter a continuidade dos SERVIÇOS, salvo interrupção de emergência causada por caso fortuito ou força maior, comunicando imediatamente a ocorrência de tais fatos à AGETRANSP; mesmo na ocorrência de caso fortuito ou força maior, a CONCESSIONÁRIA não ficará eximida da responsabilidade por negligência no emprego de todas as medidas razoáveis para remediar no mais breve prazo possível a causa da interrupção ou restrição dos SERVIÇOS;

XVII - assegurar os meios indispensáveis, gratuitos e eficazes aos usuários, para as comunicações das falhas ou irregularidades na prestação dos SERVIÇOS, ou de eventuais atos ilícitos praticados por seus empregados, agentes ou prepostos;

XVIII - manter, durante a vigência deste ADITIVO, as qualificações técnica, econômico-financeira, fiscal e outras que permitiram a sua habilitação e qualificação relativamente à licitação que precedeu a assinatura do CONTRATO;

XIX - averbar no Livro de Registro de Ações Nominativas, à margem dos registros das ações vinculadas à composição do controle acionário da CONCESSIONÁRIA, de propriedade do INTERVENIENTE ANUENTE, e dos seus herdeiros e sucessores, o seguinte termo: "Estas ações não podem ser cedidas ou transferidas, a qualquer título, sem a prévia concordância por escrito do Estado do Rio de Janeiro";

XX - submeter previamente ao ESTADO as propostas, que importem em modificações substanciais na composição do controle acionário da CONCESSIONÁRIA, observado o disposto na Cláusula Vigésima Quarta;

XXI - submeter à aprovação prévia do ESTADO o estatuto, contrato social ou acordo de acionistas ou cotistas e suas respectivas alterações que importem em alteração do objeto social da CONCESSIONÁRIA ou modificação substancial do seu controle acionário, observado o disposto na Cláusula Vigésima Quarta;

XXII - abster-se de efetuar em seus livros sociais quaisquer registros que importem na cessão ou transferência, a qualquer título, das ações ou

Várias assinaturas manuscritas em tinta preta, algumas com sobrelinhas, localizadas na parte inferior da página.

**PODER EXECUTIVO**

quotas vinculadas à composição do controle acionário, sem a prévia concordância do ESTADO, observado o disposto na Cláusula Vigésima Quarta;

XXIII - reembolsar o ESTADO dos prêmios de seguro, por este porventura pagos, na forma do § 2º da Cláusula Décima Sexta;

XXIV - recolher a taxa de regulação a que se refere a Lei Estadual nº 4.555, de 06 de junho de 2005;

XXV - operar o sistema de acordo com documentos normativos operacionais elaborados pela CONCESSIONÁRIA e encaminhados à AGETRANSP para ciência e homologação.

XXVI - Executar os investimentos constantes dos Anexos I, IV, IX, X, XII e XIII deste ADITIVO.

XXVII - Executar o Plano de Metas, na forma do estabelecido na Cláusula Vigésima Sexta.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO ESTADO

São obrigações específicas do ESTADO, além de outras previstas na legislação, no Edital no CONTRATO e neste ADITIVO:

I - regulamentar os SERVIÇOS concedidos;

II - intervir na CONCESSÃO para garantir a adequada prestação dos SERVIÇOS;

III - extinguir a CONCESSÃO nos casos previstos no CONTRATO e neste ADITIVO;

IV - reajustar e revisar a tarifa básica nos casos previstos neste ADITIVO;

V - declarar de utilidade pública os bens de terceiros que venham a ser necessários à CONCESSÃO;

VI - promover a desapropriação e instituir servidões sobre bens declarados de utilidade pública e necessários à execução de serviço ou de obra vinculados aos SERVIÇOS, arcando com o pagamento das indenizações correspondentes, mediante procedimento específico;

Várias assinaturas manuscritas em tinta preta, algumas com linhas decorativas ou sublinhas, localizadas na parte inferior direita da página.

**PODER EXECUTIVO**

VII - indenizar a CONCESSIONÁRIA por perdas: (i) que esta venha a ter em razão da não recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deste ADITIVO, em razão da falta de reajuste ou revisão das tarifas, na época devida ou no caso de inobservância do disposto no § 4º do art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; ou (ii) em decorrência de contingências de responsabilidade do ESTADO ou qualquer de seus órgãos de administração direta ou indireta, que venham a ser imputadas à CONCESSIONÁRIA por sucessão, ressalvadas as obrigações assumidas pela Concessionária através deste aditamento, constantes dos Anexos I, IV, V, IX, X, XII e XIII;

VIII - concluir e entregar, em condições operacionais, o trecho mencionado na Cláusula Primeira, §2º, letra (b) conforme descrito e de acordo com o projeto constante do Anexo XVI deste ADITIVO;

IX - autorizar a CONCESSIONÁRIA, com recursos financeiros próprios, a importar e/ou adquirir os bens considerados reversíveis listados nos Anexos I, IV, IX, X, XII e XIII, como também os serviços imprescindíveis que venham a ser incorporados aos referidos bens reversíveis, podendo a CONCESSIONÁRIA utilizar todos os meios lícitos de economia fiscal, inclusive através de doações ou dação em pagamento ao ESTADO, para fins de importação;

X - entregar à CONCESSIONÁRIA toda documentação técnica do SISTEMA, aí incluídos lista de bens reversíveis, projetos originais e/ou as modificações implementadas posteriormente, bem como dados estatísticos e relatórios operacionais, relatórios internos sobre incidentes, além de toda e qualquer documentação existente relativa ao período anterior à data de TOMADA DE POSSE e de futuras expansões;

XI - realizar imediatamente as desapropriações necessárias, cabendo à CONCESSIONÁRIA arcar exclusivamente com o pagamento das indenizações correspondentes, devidas aos proprietários privados dos bens imóveis, para garantir:

Várias assinaturas manuscritas em tinta preta, algumas com data '4' e outras com iniciais, localizadas na parte inferior da página.

**PODER EXECUTIVO**

- a) a execução do trecho mencionado na Cláusula Primeira, § 2º, letra (c) e execução da estação Uruguai prevista na Cláusula Primeira, § 2º, letra (d);
- b) a ampliação das vias de estacionamento do Centro de Manutenção.

Parágrafo Único - Ocorrendo atrasos nas desapropriações de responsabilidade do ESTADO (inciso XI desta Cláusula), os prazos estabelecidos no cronograma de implantação das obrigações da CONCESSIONÁRIA (Cláusula Primeira, § 5º, deste ADITIVO), ficarão suspensos pelo período de atraso.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA AGETRANS

São obrigações específicas da AGETRANS, além de outras previstas na Lei nº 4.555, de 06 de junho de 2005, no Edital e neste ADITIVO:

- I - fiscalizar permanentemente a prestação dos SERVIÇOS e o cumprimento das obrigações da CONCESSIONÁRIA;
- II - aprovar o pedido de revisão de tarifas apresentado pela CONCESSIONÁRIA;
- III - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares dos SERVIÇOS e as Cláusulas do presente ADITIVO;
- IV - estimular a formação de associações de usuários para a defesa de interesses relativos aos SERVIÇOS;
- V - receber, apurar e fazer com que sejam solucionadas as reclamações dos usuários e de terceiros em relação aos SERVIÇOS;
- VI - controlar o cumprimento das normas operacionais e de segurança dos SERVIÇOS, previstas neste ADITIVO;
- VII - fiscalizar o recebimento pela RIOTRILHOS dos bens inservíveis baixados ao longo do prazo da CONCESSÃO e sua substituição, e os que sejam devolvidos ao seu término, de acordo com as regras previstas na Cláusula Décima Sétima;

**PODER EXECUTIVO**

VIII - requerer informações, realizar inspeções e exigir a contratação de auditores independentes;

IX - aplicar as penalidades previstas no CONTRATO, neste ADITIVO, nos regulamentos e na legislação aplicável.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DIREITOS DA CONCESSIONÁRIA

São direitos específicos da CONCESSIONÁRIA, além de outros previstos na legislação, no Edital e nas normas a serem expedidas pela AGETRANSP:

I - receber dos usuários o valor das tarifas homologadas, com exceção, tão-somente, do transporte dos prepostos da AGETRANSP, quando em fiscalização dos SERVIÇOS, na realização de perícia em qualquer item do conjunto metroviário, e nos casos de gratuidades previstas em lei;

II - receber do ESTADO as importâncias mencionadas no inciso VII da Cláusula Décima Primeira;

III - ter preservado o equilíbrio econômico-financeiro deste ADITIVO, inclusive no caso de inadimplemento da obrigação do ESTADO prevista no § 4º da Cláusula Primeira e no inciso VII da Cláusula Décima Primeira;

IV -- sem prejuízo de sua responsabilidade, contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares aos SERVIÇOS;

V - ser indenizada pelo ESTADO, quando da extinção da CONCESSÃO, nos termos do CONTRATO e deste ADITIVO, observadas as hipóteses previstas na Cláusula Vigésima Primeira;

VI - executar obras e modificações nas instalações vinculadas à CONCESSÃO para sua conservação e melhoria operacional, desde que não modifique a natureza dos bens reversíveis;

VII - utilizar a palavra "METRÔ" em todas as suas atividades relacionadas com os SERVIÇOS;

VIII -- Obter do ESTADO a compensação de seus créditos líquidos e certos com débitos que o ESTADO tenha com a CONCESSIONÁRIA.



PODER EXECUTIVO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

São direitos e deveres específicos dos usuários, além outros previstos na legislação, no Edital e nas normas emitidas pela AGETRANSF:

- I - receber da CONCESSIONÁRIA SERVIÇOS adequados e pagar o preço dos mesmos;
- II - receber da AGETRANSF e da CONCESSIONÁRIA informações para defesa de interesses individuais e coletivos;
- III - levar ao conhecimento da AGETRANSF e da CONCESSIONÁRIA as irregularidades de que tenham ciência, referentes aos SERVIÇOS, de acordo com normas fixadas pela AGETRANSF e pela CONCESSIONÁRIA;
- IV - comunicar à AGETRANSF os atos ilícitos praticados pela CONCESSIONÁRIA na prestação dos SERVIÇOS;
- V - zelar pelos bens e pelo serviço público que lhe é prestado;
- VI - cumprir os regulamentos para uso dos SERVIÇOS, fixados pela AGETRANSF e pela CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SEGURANÇA PÚBLICA

A CONCESSIONÁRIA deverá aportar meios e sistemas de organização capazes de contribuir para garantir a segurança dos usuários, terceiros e a do seu próprio pessoal, com observância do que prescreve a Lei nº 6.149, de 02.02.74 e o Decreto Estadual nº 2.522, de 26.03.79 e de outras normas legais e regulamentares que venham a ser expedidas pelas autoridades competentes.

Parágrafo Único - Em decorrência do disposto no caput desta Cláusula, a CONCESSIONÁRIA implementará todas as ações que lhe permitam contribuir eficazmente para a adequada prevenção de atos delituosos contra os bens e pessoas transportadas, acionando, de imediato, as autoridades policiais competentes e prestando-lhes informações capazes de facilitar o desempenho de suas tarefas, tudo sem prejuízo das responsabilidades próprias da sua condição de prestadora de serviço, de acordo com o § 6º do artigo 37 da Constituição Federal e com a legislação vigente.



PODER EXECUTIVO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - SEGUROS

A CONCESSIONÁRIA deverá manter em vigor, durante a vigência do ADITIVO, as apólices de seguro necessárias para garantir uma efetiva e compreensiva cobertura dos riscos inerentes ao desenvolvimento de todas as atividades abrangidas pela CONCESSÃO, nos termos do § 4º desta Cláusula.

§ 1º - O ESTADO deverá ser indicado como um dos co-segurados nas apólices de seguro referidas nesta Cláusula, devendo, o cancelamento, suspensão, modificação ou substituição de quaisquer das apólices ser aprovado pela AGETRANSP.

§ 2º - Em caso de descumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, da obrigação de contratar ou manter as apólices de seguro, o ESTADO poderá, cientificada a CONCESSIONÁRIA, proceder diretamente à contratação e ao pagamento dos prêmios das referidas apólices, correndo os respectivos custos por conta exclusiva da CONCESSIONÁRIA.

§ 3º - A falta de reembolso pela CONCESSIONÁRIA ao ESTADO das despesas incorridas na forma do parágrafo anterior, dentro do prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do respectivo pedido, sem embargo de outras penalidades, ensejará a intervenção na CONCESSÃO, na forma da Cláusula Vigésima.

§ 4º - A CONCESSIONÁRIA fará e manterá em vigor os seguintes seguros:

- a) Seguro de danos materiais, cobrindo a perda, destruição ou dano de quaisquer bens, móveis e imóveis, da CONCESSÃO;
- b) Seguro de lucros cessantes, cobrindo as consequências financeiras decorrentes da interrupção da exploração da CONCESSÃO, sempre que resulte de perdas, destruições ou danos cobertos pelo seguro previsto na letra anterior;
- c) Seguro de responsabilidade civil, cobrindo a CONCESSIONÁRIA e o ESTADO em relação às importâncias pelas quais possam ser responsabilizados a título de perdas, danos, indenizações, custas processuais, honorários advocatícios e quaisquer outros encargos.

**PODER EXECUTIVO**

em relação a pessoas ou bens, decorrentes da prestação dos SERVIÇOS.

§5º - As coberturas de seguro obrigatoriamente contratadas pela CONCESSIONÁRIA deverão situar-se em limites mínimos capazes de permitir o pleno ressarcimento de todos os prejuízos que a CONCESSIONÁRIA, o ESTADO ou terceiros possam vir a sofrer.

§6º - Todos os seguros deverão ser efetuados junto a companhias seguradoras de primeira linha devidamente credenciadas pela SUSEP.

§7º - A CONCESSIONÁRIA deverá fazer constar das apólices de seguro, a obrigação das seguradoras de informar à AGETRANSP, à CONCESSIONÁRIA e ao ESTADO, por escrito, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, sobre quaisquer fatos que possam implicar no cancelamento, total ou parcial, dos seguros contratados, redução de cobertura, aumento de franquias ou redução de importâncias seguradas.

§8º - A CONCESSIONÁRIA deverá fornecer, em prazo não superior a 30 (trinta) dias do início de cada ano da CONCESSÃO, certificado emitido pelos seguradores confirmando que todas as apólices de seguros contratados estão válidas e eficazes e que os respectivos prêmios vencidos se encontram pagos.

§9º - A CONCESSIONÁRIA poderá, mediante comunicação prévia da AGETRANSP, alterar coberturas e franquias, bem como quaisquer condições das apólices contratadas, para adequá-las às várias fases do desenvolvimento das atividades objeto da CONCESSÃO.

§10º - A CONCESSIONÁRIA deverá, ainda, segurar-se contra acidentes do trabalho e manter dito seguro enquanto haja pessoal empregado por ela ou seus subcontratados para os fins do CONTRATO e deste ADITIVO.

§11º - A CONCESSIONÁRIA será responsável por todas as perdas, reclamações, demandas, ações judiciais, custas e gastos decorrentes de descumprimento das disposições desta Cláusula, seja como resultado da anulação de qualquer dos referidos seguros, seja por outro motivo, não se constituindo, o valor teto de

**PODER EXECUTIVO**

cobertura fixado, motivo excludente nem limitante da responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - BENS REVERSÍVEIS

Serão considerados bens reversíveis, para os fins deste ADITIVO e do CONTRATO, os bens destinados e vinculados à prestação dos SERVIÇOS objeto da CONCESSÃO, independentemente de serem de propriedade da RIOTRILHOS, do ESTADO ou da CONCESSIONÁRIA, a qualquer tempo.

§1º - Como condição da presente CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA recebeu e receberá, a título gratuito e para uso exclusivo na prestação dos SERVIÇOS vinculados à CONCESSÃO e a atividades correlatas, a posse dos seguintes bens móveis e imóveis:

- a) no ato da TOMADA DE POSSE os bens cujo inventário encontra-se no Anexo VIII, denominado "Lista de Bens Reversíveis", que, para se tornar definitivo depende ainda, exclusivamente, de decisão da AGETRANSP no âmbito do processo administrativo nº E-04/887.338/1998.
- b) por ocasião da conclusão dos programas de investimentos realizados pela CONCESSIONÁRIA ou pelo ESTADO no âmbito da CONCESSÃO, conforme disposto neste CONTRATO, os bens incorporados ao patrimônio do ESTADO, serão também inventariados e constarão de documento próprio.

§ 2º - Uma comissão composta por membros indicados pela RIOTRILHOS e pela CONCESSIONÁRIA, revisará, detalhará e completará o inventário dos bens indicados na letra (b) que já foram transferidos à posse da CONCESSIONÁRIA, de modo que contenha, além da descrição de cada bem, sua localização, seu estado de conservação e sua avaliação, devendo, o inventário definitivo, ser assinado por membros desta comissão, investidos da qualidade de representantes das Partes, efetuando-se as modificações necessárias na "Lista de Bens Reversíveis" anexada ao presente CONTRATO

**PODER EXECUTIVO**

§ 3º - A CONCESSIONÁRIA deverá aportar tantos novos bens próprios quantos forem necessários à adequada prestação dos SERVIÇOS concedidos, indicando o prazo de depreciação de tais bens. Por ocasião do término deste ADITIVO, por qualquer das razões nele indicadas, a CONCESSIONÁRIA será indenizada, pelo ESTADO, relativamente às parcelas ainda não depreciadas dos novos bens aportados, bem como relativamente aos investimentos realizados pela CONCESSIONÁRIA, em nome do ESTADO, ainda não amortizados, conforme informado nas demonstrações financeiras da CONCESSIONÁRIA.

§ 4º - Fica facultado à CONCESSIONÁRIA o direito de recusar o recebimento de bens da RIOTRILHOS que considere desnecessários à prestação dos SERVIÇOS, caso em que os mesmos não serão transferidos à sua posse.

§ 5º - Os bens serão recebidos pela CONCESSIONÁRIA no estado em que se encontrarem nas datas da entrega.

§ 6º - A CONCESSIONÁRIA manterá atualizado, durante todo o período contratual, um inventário dos bens reversíveis, contendo, no mínimo, a descrição de cada bem, sua localização, seu estado de conservação e sua avaliação, listando todos os bens destinados e vinculados à CONCESSÃO, seja por aporte da RIOTRILHOS ou do ESTADO, seja por aporte da CONCESSIONÁRIA.

§ 7º - A CONCESSIONÁRIA somente poderá usar os bens destinados e vinculados à CONCESSÃO para os fins desta e para a realização de atividades correlatas.

§ 8º - A CONCESSIONÁRIA poderá modificar bens recebidos em decorrência da CONCESSÃO, por motivos técnicos justificados e às suas expensas, e deverá manter um arquivo técnico contendo as especificações, projetos e desenhos de todas as modificações efetuadas, encaminhando à AGETRANSP para ciência e homologação.

§ 9º - A CONCESSIONÁRIA executará as tarefas de manutenção relativas à infraestrutura e à superestrutura das vias, os sistemas de sinalização e telecomunicações, o material rodante, os edifícios e obras complementares e as instalações fixas em geral e os demais sistemas operacionais e auxiliares, as

Várias assinaturas manuscritas em tinta preta, algumas com data "16/11/11" e outras com "11/11/11", localizadas na parte inferior da página.

**PODER EXECUTIVO**

ferramentas, instrumentos, gabaritos, bancadas de montagem e testes, com o objetivo de cumprir as obrigações previstas na Cláusula Décima.

§ 10º - A CONCESSIONÁRIA fornecerá à AGETRANSP, até o último dia de cada ano, a programação das ações de manutenção que deverá realizar no ano seguinte, para fins de fiscalização.

§ 11º - Os bens reversíveis cujo fim de vida útil ou obsolescência ocorram durante a vigência da CONCESSÃO serão substituídos por outros, e os obsoletos ou cuja vida útil tenha terminado serão baixados do inventário e, se de propriedade da RIOTRILHOS ou do ESTADO, devolvidos aos mesmos no estado em que se encontram, podendo, a critério do ESTADO, ser vendidos em leilão público pela CONCESSIONÁRIA com a reversão do produto da venda e transferido ao ESTADO, líquido de tributos e demais custos comprovadamente incorridos pela CONCESSIONÁRIA no processo de alienação.

§ 12º - Caso, na hipótese prevista no § 11º, o ESTADO ou a RIOTRILHOS não adote as medidas necessárias ao recebimento dos bens obsoletos ou cujo prazo de vida útil tenha terminado relacionados nas comunicações encaminhadas, poderá a CONCESSIONÁRIA, depois de decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do encaminhamento da referida comunicação, promover leilão extrajudicial dos referidos bens, independente de valor mínimo, procedendo ao depósito das quantias arrecadadas em conta bancária a ser aberta, exclusivamente para este fim.

§ 13º - Com a extinção da CONCESSÃO, por qualquer das razões previstas no CONTRATO ou neste ADITIVO, todos os bens serão devolvidos à RIOTRILHOS ou ao ESTADO, ou transferidos para a nova concessionária que vier a assumir os SERVIÇOS no lugar da CONCESSIONÁRIA.

§ 14º - Na devolução de que trata o parágrafo anterior, os bens deverão encontrar-se em estado de conservação e em condições de uso que permitam a adequada prestação dos SERVIÇOS.

§ 15º - No caso de bens devolvidos em mau estado decorrente de falta de manutenção adequada, a CONCESSIONÁRIA pagará ao ESTADO o custo da recuperação desses bens, podendo optar pela entrega de um novo bem de

**PODER EXECUTIVO**

características similares, aceitável pelo ESTADO, sendo que, nesse caso, terá o direito de reter o bem substituído.

§ 16º - Em nenhuma hipótese a CONCESSIONÁRIA poderá reter ou deixar de devolver quaisquer dos bens vinculados à CONCESSÃO. Os bens desaparecidos ou danificados serão indenizados pela CONCESSIONÁRIA ao ESTADO.

§ 17º - Na avaliação do estado dos bens devolvidos será considerado o desgaste natural decorrente do seu uso normal durante o período de CONCESSÃO.

§ 18º - A CONCESSIONÁRIA deverá levar ao conhecimento do ESTADO a eventual existência de ações judiciais, processos administrativos ou quaisquer outras pendências ou gravames que possam afetar os bens ou incidentes sobre os mesmos, a qualquer tempo existentes.

§ 19º - A CONCESSIONÁRIA deverá manter um histórico atualizado de cada bem reversível de cunho operacional, contendo, no mínimo, indicações sobre as falhas ou defeitos apresentados, com a caracterização de sua ocorrência em número de quilômetros percorridos, tempo ou ciclos de utilização, bem como a descrição das atividades preventivas ou corretivas realizadas sobre cada um desses bens.

§ 20º - Ocorrendo a extinção da CONCESSÃO, por qualquer das razões previstas no CONTRATO ou neste ADITIVO, toda a documentação técnica fornecida à CONCESSIONÁRIA, deverá ser devolvida ao ESTADO em bom estado de conservação, acrescida da documentação a que se refere o § 8º desta Cláusula.

§ 21º - Continuará de responsabilidade do ESTADO e/ou da RIOTRILHOS, conforme o caso, na qualidade de proprietários dos bens imóveis reversíveis vinculados à CONCESSÃO, a obtenção de todas as licenças administrativas estaduais ou municipais relacionadas a tais bens, dando inclusive impulso aos processos em andamento, obrigando-se a CONCESSIONÁRIA a praticar, quando solicitada, os atos de sua competência necessários para a consecução de tal finalidade.

§ 22º - Depois de decorrido o prazo de prorrogação contratual, a que se refere este ADITIVO, a CONCESSIONÁRIA não fará jus à indenização pelos bens

Várias assinaturas manuscritas em tinta preta, algumas com rubricas, localizadas na parte inferior da página.

**PODER EXECUTIVO**

reversíveis integrados ao SISTEMA, em razão dos investimentos realizados e indicados no § 1º e § 3º da Cláusula Nona.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - FISCALIZAÇÃO

Os SERVIÇOS a serem prestados pela CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo da responsabilidade desta, serão permanentemente fiscalizados pela AGETRANSF, por delegação do ESTADO, tendo a AGETRANSF poderes normativos para assegurar a manutenção de serviço adequado, com tarifas compatíveis com as condições estabelecidas neste CONTRATO, mantido sempre o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º - A fiscalização abrangerá o acompanhamento e o controle das ações da CONCESSIONÁRIA, nas áreas técnica, operacional, contábil, comercial, econômico-financeira e jurídica, podendo estabelecer diretrizes de procedimento ou sustar procedimentos considerados incompatíveis por parte da CONCESSIONÁRIA em relação aos requisitos da prestação dos SERVIÇOS.

§ 2º - Os prepostos da AGETRANSF, devidamente credenciados, terão livre acesso às obras, instalações, equipamentos, registros contábeis, financeiros e estudos técnicos da CONCESSIONÁRIA, bem como a todos e quaisquer bens vinculados aos SERVIÇOS, podendo requisitar da CONCESSIONÁRIA as informações e os dados necessários para aferir a correta execução do CONTRATO ou deste ADITIVO, preservada, quando for o caso, a confidencialidade de tais informações.

§ 3º - A fiscalização técnica dos SERVIÇOS abrange:

- I - a execução de projetos de obras e instalações, para melhoria operacional;
- II - a exploração dos SERVIÇOS, objeto do CONTRATO ou deste ADITIVO;
- III - a existência e o estado de conservação dos bens vinculados;
- IV - a manutenção dos registros históricos indicados no §19º da Cláusula Décima Sétima, bem como do arquivo técnico indicado no § 8º da mesma Cláusula.

**PODER EXECUTIVO**

§ 4º - A fiscalização contábil abrangerá o exame de todos os lançamentos, registros e documentos da contabilidade da CONCESSIONÁRIA. Para efeito dessa fiscalização, a CONCESSIONÁRIA encaminhará à AGETRANSF:

I - dados estatísticos relacionados com a prestação dos SERVIÇOS;

II - o balanço trimestral, bem como as demonstrações financeiras de cada exercício e demais informações e documentos relativos a cada exercício social;

III - o balanço semestral das receitas alternativas, complementares, acessórias e de projetos associados, na forma do §10º da Cláusula Oitava; e

IV - quaisquer documentos e informações pertinentes requisitados pela AGETRANSF.

§ 5º - A CONCESSIONÁRIA manterá contabilidade para efeitos de fiscalização e revisão de tarifas realizada em consonância com o plano de contas. O plano de contas será preparado pela CONCESSIONÁRIA de modo a possibilitar a perfeita compreensão do andamento dos seus negócios, da evolução do seu ativo e passivo, dos investimentos realizados, dos critérios de depreciação e amortização e da apropriação de receitas e despesas operacionais.

§ 6º - Poderão ser promovidas adaptações no plano de contas da CONCESSIONÁRIA, devendo as mesmas ser informadas trimestralmente à AGETRANSF.

§ 7º - As demonstrações financeiras anuais da CONCESSIONÁRIA serão auditadas por firma de auditoria externa independente, de renome e devidamente credenciada na Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

§ 8º - A fiscalização da AGETRANSF não exime a CONCESSIONÁRIA de sua responsabilidade quanto à correção e à legalidade de seus registros contábeis e de suas operações financeiras e comerciais.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - INFRAÇÕES E PENALIDADES

**PODER EXECUTIVO**

A falta de cumprimento, por parte da CONCESSIONÁRIA, de qualquer Cláusula ou condição prevista no CONTRATO ou no presente ADITIVO, ensejará a aplicação das seguintes penalidades:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- d) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a administração pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º - Constitui infração, para os fins do CONTRATO ou deste ADITIVO, o descumprimento de quaisquer obrigações genéricas ou específicas impostas à CONCESSIONÁRIA, especialmente as previstas na Cláusula Décima.

§ 2º - As penalidades serão aplicadas em razão da gravidade da infração, de acordo com os critérios estabelecidos no CONTRATO ou neste ADITIVO.

§ 3º - O valor de cada multa para efeito de aplicação das penalidades previstas no Anexo VII deste ADITIVO, e pelo descumprimento de cronograma de execução dos investimentos, a ser fixado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRANS e a CONCESSIONÁRIA, no prazo de até 12 (doze) meses, contados da assinatura do presente, será equivalente a 0,1% (zero vírgula um por cento) do faturamento do exercício anterior, constante do balanço do último exercício social.

§ 4º - O valor total das multas aplicadas em cada mês não poderá exceder a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do faturamento do exercício anterior, correspondente à prestação dos SERVIÇOS, constante do balanço do último exercício social. Se as infrações cometidas pela CONCESSIONÁRIA importarem na aplicação de penalidades superiores ao limite previsto neste parágrafo, o

Quatro assinaturas manuscritas em tinta preta, localizadas na parte inferior da página, sob o texto do § 4º.



PODER EXECUTIVO

ESTADO poderá intervir na CONCESSÃO ou declarar sua caducidade, na forma da lei.

§ 5º - Na ocorrência de qualquer infração da CONCESSIONÁRIA quanto ao cumprimento das Cláusulas do CONTRATO e deste ADITIVO, será lavrado pela AGETRANSF o competente auto de infração, que tipificará a infração cometida, para fins de aplicação da penalidade respectiva, sem prejuízo das responsabilidades civis e criminais atribuíveis à CONCESSIONÁRIA, seus administradores e acionistas controladores.

§ 6º - O auto de infração, que obedecerá a modelo a ser definido pela AGETRANSF, será lavrado em 2 (duas) vias, sendo a primeira via entregue à CONCESSIONÁRIA, sob protocolo, ou remetida por via postal, na modalidade de aviso de recebimento.

§ 7º - Com base no auto de infração, a CONCESSIONÁRIA sofrerá a penalidade atribuída à natureza da infração, cuja notificação obedecerá a forma de comunicação indicada no parágrafo anterior.

§ 8º - Dentro do prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da comunicação da penalidade, a CONCESSIONÁRIA poderá apresentar sua defesa que deverá, necessariamente, ser apreciada pela AGETRANSF, sendo vedada qualquer anotação no prontuário da CONCESSIONÁRIA enquanto não houver decisão da AGETRANSF sobre a procedência da autuação.

§ 9º - Mantido o auto de infração, a penalidade deverá ser:

- a) em caso de advertência, anotada nos registros da CONCESSIONÁRIA junto à AGETRANSF; e,
- b) em caso de multa pecuniária, paga no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da decisão pela CONCESSIONÁRIA, sendo que o não pagamento no prazo estipulado ensejará a cobrança de um adicional de 10% (dez por cento) do seu valor, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a serem calculados "pro rata tempore".

**PODER EXECUTIVO**

§ 10º - A reiteração da mesma infração, dentro de um período de 120 (cento e vinte) dias, implicará na duplicação do valor da multa.

§ 11º - O simples pagamento da multa não eximirá a CONCESSIONÁRIA da obrigação de sanar a falha ou irregularidade que lhe deu origem.

§ 12º - As demais regras do processo, bem como as referentes à aplicação e pagamento de penalidades poderão ser baixadas pela AGETRANSP durante a vigência deste ADITIVO.

§ 13º - O ESTADO não imputará penalidade por atraso no cronograma físico dos investimentos previstos neste ADITIVO, por eventos externos ao controle da CONCESSIONÁRIA, tais como caso fortuito, força maior ou fato do príncipe.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - INTERVENÇÃO

Sem prejuízo das penalidades cabíveis e das responsabilidades incidentes, o ESTADO poderá intervir, a qualquer tempo, na CONCESSÃO, quando houver ação ou omissão da CONCESSIONÁRIA que ameace a regularidade ou qualidade da prestação dos SERVIÇOS, ou o cumprimento das normas legais, regulamentares e contratuais.

§ 1º - A intervenção será determinada por decreto do Governador do ESTADO, que designará o interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida, devendo ser instaurado, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes ao decreto de intervenção, o correspondente procedimento administrativo para apurar as causas determinantes da medida e as responsabilidades incidentes, assegurando-se à CONCESSIONÁRIA amplo direito de defesa.

§ 2º - Se o procedimento administrativo não se concluir dentro de 180 (cento e oitenta) dias, considerar-se-á extinta a intervenção, devolvendo-se à CONCESSIONÁRIA a administração dos SERVIÇOS, sem prejuízo do seu direito à indenização.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

A CONCESSÃO se extinguirá:

I - pelo advento do termo contratual;

**PODER EXECUTIVO**

II - pela encampação dos SERVIÇOS;

III - pela caducidade;

IV - pela rescisão;

V - pela anulação decorrente de vício ou irregularidade constatadas no procedimento ou no ato de sua outorga; e,

VI - no caso de falência ou extinção da CONCESSIONÁRIA.

§ 1º - O advento do termo final deste ADITIVO opera, de pleno direito, a extinção da CONCESSÃO, facultando-se ao ESTADO, a seu exclusivo critério, o direito de manter a CONCESSIONÁRIA na prestação dos SERVIÇOS até que se processe e finalize licitação para a outorga de nova CONCESSÃO. Em tal caso, sem prejuízo da reversão dos bens vinculados, obriga-se a CONCESSIONÁRIA a continuar a prestar, de maneira adequada, os SERVIÇOS, nas mesmas bases do CONTRATO, até que ocorra a substituição por outra concessionária.

§ 2º - Extinta a CONCESSÃO, operar-se-á, de pleno direito, a reversão, ao ESTADO, dos bens vinculados aos SERVIÇOS e das prerrogativas conferidas à CONCESSIONÁRIA, mediante indenização à CONCESSIONÁRIA relativamente aos bens por ela incorporados à CONCESSÃO, calculada de acordo com o valor de tais ativos à época de sua aquisição, com base no plano de contas, considerando, para tal fim, a parcela já depreciada dos bens, observado o disposto no § 22º da Cláusula Décima Sétima deste ADITIVO.

§ 3º - O valor dos bens vinculados aos SERVIÇOS transferidos gratuitamente à CONCESSIONÁRIA pelo ESTADO e pela RIOTRILHOS, na forma da Cláusula Décima Sétima, não será incluído no cálculo do pagamento da indenização prevista no § 2º supra.

§ 4º - Caso a CONCESSÃO venha a ser extinta pela encampação dos SERVIÇOS antes do advento do termo final deste ADITIVO, sem culpa da CONCESSIONÁRIA, esta fará jus à indenização, a título de lucros cessantes, no valor máximo equivalente à média do lucro líquido da CONCESSIONÁRIA, calculado na forma da legislação societária, nos cinco anos anteriores à extinção, por cada ano que reste para o término do prazo da CONCESSÃO. O

**PODER EXECUTIVO**

lucro de cada exercício considerado deverá ser atualizado monetariamente, com base no IGP-M, publicado pela Fundação Getúlio Vargas ou o índice que o vier a substituir, para a data em que a indenização a título de lucros cessantes for paga.

§ 5º - Ocorrendo a inexecução total ou parcial do CONTRATO, por parte da CONCESSIONÁRIA, de acordo com as normas legais ou contratuais aplicáveis, o ESTADO poderá, sem prejuízo de qualquer outra penalidade legal ou contratual, declarar a caducidade da CONCESSÃO, através do competente Decreto.

§ 6º - A declaração de caducidade da CONCESSÃO será precedida de processo administrativo para verificação das infrações ou falhas, sendo concedido à CONCESSIONÁRIA o mais amplo direito de defesa.

§ 7º - O processo administrativo acima mencionado não será instaurado até que à CONCESSIONÁRIA tenha sido dado inteiro conhecimento, em detalhes, das infrações contratuais em que tenha incorrido, bem como, que lhe tenha sido assinado prazo razoável para remediar tais incorreções.

§ 8º - Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, a decretação da caducidade não acarretará, para o ESTADO, qualquer responsabilidade em relação aos ônus, encargos ou compromissos com terceiros que tenham contratado com a CONCESSIONÁRIA.

§ 9º - Mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim poderá a CONCESSIONÁRIA promover a rescisão do CONTRATO ou deste ADITIVO, no caso de descumprimento, pelo ESTADO ou pela AGETRANSP, das normas contratuais ou legais aplicáveis. Nessa hipótese, a CONCESSIONÁRIA não interromperá a prestação dos SERVIÇOS enquanto não transitar em julgado a decisão judicial que decretar a extinção do CONTRATO.

§ 10º - Além das hipóteses contempladas no CONTRATO ou neste ADITIVO as decorrentes da legislação aplicável, em qualquer caso de extinção da CONCESSÃO, o ESTADO poderá assumir, a qualquer tempo, a prestação dos SERVIÇOS para garantir a sua continuidade e regularidade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - SUCESSÃO

Várias assinaturas manuscritas em tinta preta, algumas com linhas decorativas ou sublinhados, localizadas na parte inferior da página.

**PODER EXECUTIVO**

A partir da TOMADA DE POSSE, a CONCESSIONÁRIA assumiu da Cia. do Metropolitano do Rio de Janeiro - em liquidação, sucedida pela RIOTRILHOS, todos os direitos e obrigações expressamente transferidos à CONCESSIONÁRIA nos termos do CONTRATO e deste ADITIVO.

§ 1º - A sucessão de que trata o *caput* desta Cláusula não se estende a quaisquer direitos e obrigações que não sejam expressamente indicadas no CONTRATO e neste ADITIVO, nem às obrigações de natureza civil, comercial, tributária, trabalhista, previdenciária ou de qualquer outra natureza decorrentes de atos ou fatos ocorridos em data anterior à TOMADA DE POSSE, independentemente de ser exigido após aquela data o cumprimento dessas obrigações.

§ 2º - As obrigações a que se refere o §1º desta Cláusula são de inteira e exclusiva responsabilidade do ESTADO ou da RIOTRILHOS ou da Cia. do Metropolitano do Rio de Janeiro - em liquidação, que se obrigam a liquidá-las nos termos desta cláusula.

§ 3º - A responsabilidade da RIOTRILHOS, ou da Cia. do Metropolitano do Rio de Janeiro - em liquidação ou do ESTADO vigorará enquanto não decorridos os prazos de prescrição ou de decadência das obrigações, conforme o caso.

§ 4º - A responsabilidade da RIOTRILHOS, ou da Cia. do Metropolitano do Rio de Janeiro - em liquidação ou do ESTADO quanto às obrigações previstas nos parágrafos anteriores, não exclui o seu direito de contestar a exigibilidade e seu montante perante os respectivos credores, desde que o faça em termos que não prejudiquem os direitos da CONCESSIONÁRIA e a adequada e contínua prestação dos SERVIÇOS.

§ 5º - Na hipótese da CONCESSIONÁRIA vir a ser demandada por ato ou omissão da RIOTRILHOS ou da Cia. do Metropolitano do Rio de Janeiro - em liquidação ou do ESTADO, por qualquer ato ou fato ocorrido anteriormente à TOMADA DE POSSE, inclusive através do ajuizamento de reclamação trabalhista ou da autuação por qualquer autoridade competente, deverá ser dada imediata e inequívoca ciência ao ESTADO, à RIOTRILHOS e à AGETRANSP, da demanda,

Quatro assinaturas manuscritas em tinta preta, localizadas na parte inferior da página, sob o texto do § 5º.

**PODER EXECUTIVO**

da reclamação ou da autuação, por escrito, dentro de 96 (noventa e seis) horas contadas da data em que a mesma tomou ciência.

§ 6º - Não sendo expedido e inequivocamente entregue o aviso pela CONCESSIONÁRIA, ficarão a RIOTRILHOS e o ESTADO eximidos de qualquer responsabilidade perante a CONCESSIONÁRIA.

§ 7º - Caso no prazo de 96 (noventa e seis) horas contados do recebimento do aviso previsto nos § 5º e § 6º supra, a RIOTRILHOS, ou a Cia. do Metropolitano do Rio de Janeiro - em liquidação, ou o ESTADO não suprir a CONCESSIONÁRIA com os recursos necessários ao pagamento ou não assumir a responsabilidade da defesa dos interesses da CONCESSIONÁRIA, fica ela autorizada a proceder da maneira que entender correta para prevenir e acautelar seus direitos, sem que este ato exonere a RIOTRILHOS, ou a Cia. do Metropolitano do Rio de Janeiro - em liquidação, ou o ESTADO das obrigações assumidas nesta Cláusula.

§ 8º - Ao proceder na forma acima facultada, poderá a CONCESSIONÁRIA praticar os atos necessários ao resguardo tempestivo de seus direitos, deixando de adotar, na medida em que não prejudique seus próprios interesses, qualquer atitude que possa prejudicar o ESTADO, e/ou a RIOTRILHOS no contexto.

§ 9º - Quando das circunstâncias particulares a uma determinada situação os prazos fixados nos § 5º e § 7º acima se revelarem excessivos, deverá a CONCESSIONÁRIA ou a RIOTRILHOS, ou a Cia. do Metropolitano do Rio de Janeiro - em liquidação, ou o ESTADO, conforme o caso, diligenciar em prazo menor, sempre no intuito de preservar os direitos da outra Parte.

§ 10º - Caso a RIOTRILHOS, ou a Cia. do Metropolitano do Rio de Janeiro - em liquidação, ou o ESTADO se responsabilizem pela defesa do processo, caberá ao mesmo promovê-la e/ou orientá-la, bem como arcar com os respectivos ônus, inclusive prestando as garantias necessárias, cabendo à CONCESSIONÁRIA outorgar aos procuradores indicados pelo ESTADO os poderes judiciais de representação indispensáveis para os fins previstos neste parágrafo.

§ 11º - Caso sejam propostas novas ações em face da CONCESSIONÁRIA, que não se encontrem elencadas no Anexo V deste ADITIVO, decorrentes de atos ou

Três assinaturas manuscritas em tinta preta, localizadas na parte inferior da página, sob o texto do § 11º.

**PODER EXECUTIVO**

fatos ocorridos em data anterior a TOMADA DE POSSE, cujos valores venham a recair sobre o patrimônio da CONCESSIONÁRIA, não adotando o ESTADO, ou a RIOTRILHOS ou a Cia. do Metropolitano em liquidação as medidas previstas no § 7º desta cláusula, ficará o ESTADO responsável por todas as conseqüências daí decorrentes, bem assim por todas as perdas, danos e prejuízos que a CONCESSIONÁRIA venha a sofrer enquanto persistirem as medidas constritivas, através inclusive do reembolso dos valores forem subtraídos em razão da garantia.

§ 12º - Fica perfeitamente esclarecido que o ESTADO será o único responsável perante a REFER pelos débitos junto àquela entidade, decorrentes de valores devidos e não recolhidos.

§ 13º - A CONCESSIONÁRIA assume integralmente o dever de pagar as obrigações da RIOTRILHOS e da Cia. do Metropolitano do Rio de Janeiro - em liquidação, listadas no Anexo V deste ADITIVO, em um total de R\$173.811.494,93 (cento e setenta e três milhões, oitocentos e onze mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e noventa e três centavos), cabendo-lhe, a partir desta data, e no que couber, assumir o patrocínio das ações judiciais listadas exaustivamente no referido anexo, custeando todas as despesas relacionadas ao processo, inclusive custas, honorários de advogado, bem assim o pagamento do principal e acessórios, até a obtenção final da quitação da obrigação, quando então deverá informar à RIOTRILHOS e à SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRANS, para fins de baixa contábil e administrativa do débito. Exclusivamente em relação às obrigações decorrentes das ações judiciais listadas no Anexo V, não se aplicam os § 5º ao § 11º desta Cláusula.

§ 14º - A assunção pela CONCESSIONÁRIA das obrigações referidas no § 13º acima é feita em contrapartida ao preço da outorga suplementar devida em função da entrada em operação das estações Siqueira Campos e Cantagalo, bem como da futura estação General Osório, com inauguração prevista para janeiro de 2010, para o período compreendido entre o mês de dezembro de 2007 a janeiro de 2018, conforme Anexo XV deste ADITIVO.

Quatro assinaturas manuscritas em tinta preta, localizadas na parte inferior da página, abaixo do texto do § 14º.

**PODER EXECUTIVO**

§ 15º - Fica vedada a majoração da tarifa em razão desta nova obrigação estabelecida nos § 13º e § 14º desta Cláusula.

§ 16º - O valor fixado no § 13º desta Cláusula será contabilizado isoladamente pela CONCESSIONÁRIA.

§ 17º - A CONCESSIONÁRIA prestará contas anualmente ao ESTADO, até o quinto dia útil do mês de abril, através da SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRANS, sobre a utilização dos recursos a que se refere o § 13º acima, demonstrando com precisão e clareza:

- a) o tipo de dívida paga;
- b) a data do fato em que originou a obrigação;
- c) a decisão e os cálculos judiciais se existirem;
- d) o acordo celebrado, indicando o valor contabilizado inicialmente em conta gráfica e o efetivamente pago;
- e) o valor total dos pagamentos efetuados no último exercício; e,
- f) o saldo do plano de contas na data de 31 de dezembro do último exercício, cujo lançamento de pagamento dar-se-á exclusivamente pelo efetivo valor pago ao credor, e não do constante em conta gráfica, conforme obrigatoriamente informado nas demonstrações financeiras da CONCESSIONÁRIA.

§ 18º - A prestação de contas deverá ser acompanhada de conta gráfica, onde permaneçam registrados os valores indicados no Anexo V. Além da prestação de contas anuais, a CONCESSIONÁRIA encaminhará balancetes trimestrais ao ESTADO, com os valores oferecidos em compensação.

§ 19º - A CONCESSIONÁRIA só poderá reduzir o saldo do valor mencionado no § 13º na prestação de contas prevista no parágrafo anterior, depois de quitada efetivamente a obrigação, pelo valor efetivamente pago, corrigido, a partir da data do pagamento, pelos mesmos índices aplicados no Tribunal de origem, na correção do débito judicial objeto do pagamento.

Três assinaturas manuscritas em tinta preta, localizadas na parte inferior da página, sobrepostas à linha vertical de divisão.

**PODER EXECUTIVO**

§ 20º - Após a nona prestação de contas anual, prevista no § 18º desta Cláusula, caso o valor dos passivos sejam superiores ao estabelecido no § 13º a CONCESSIONÁRIA confere, desde já, quitação ao ESTADO, à RIOTRILHOS e à Cia. do Metropolitano em liquidação, da diferença. Na hipótese de o passivo efetivamente pago ser inferior ao valor estabelecido no Anexo XV acima, a CONCESSIONÁRIA pagará ao ESTADO, em forma de outorga, a respectiva diferença.

§ 21º - Após o pagamento do passivo indicado no Anexo V, as Partes concordam, desde já, de forma irrevogável, irretratável e irrenunciável, a conferir mútua quitação.

§ 22º - Aplica-se a hipótese do § 11º nos casos em que os atos ou fatos ocorridos, embora posteriores à TOMADA DE POSSE, sejam clara e indubitavelmente de responsabilidade do ESTADO, da RIOTRILHOS ou da Cia. do Metropolitano do Rio de Janeiro - em liquidação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - TOMADA DE POSSE

A CONCESSIONÁRIA tomou posse da CONCESSÃO à zero hora do quinto dia do mês de abril de 1998.

§ 1º - Por ocasião da TOMADA DE POSSE:

- a) a CONCESSIONÁRIA assumiu a efetiva prestação dos SERVIÇOS em substituição à RIOTRILHOS;
- b) o ESTADO, através da Cia do Metropolitano do Rio de Janeiro - em liquidação, deu posse, à CONCESSIONÁRIA, dos bens reversíveis listados no Anexo VIII deste ADITIVO, ainda pendente de homologação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - INTERVENIENTE ANUENTE

Os INTERVENIENTES ANUENTES na qualidade de acionistas controladores da CONCESSIONÁRIA, assinam o presente CONTRATO, refletindo sua concordância com todos os termos e condições do mesmo, sem qualquer ressalva, obrigando-se a cumprir as obrigações previstas no Edital e no CONTRATO, e fazer ainda com que a CONCESSIONÁRIA cumpra as obrigações ora assumidas.

**PODER EXECUTIVO**

§ 1º - Respeitado o disposto nos § 2º e § 3º abaixo, nenhum ato que possa importar na transferência do controle societário da CONCESSIONÁRIA, ou na transferência da própria CONCESSÃO, será realizado sem a anuência do ESTADO, observando o disposto no art. 27, e seu parágrafo único da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e nos incisos XXI e XXII da Cláusula Décima deste ADITIVO;

§ 2º - Com vistas à obtenção de recursos financeiros necessários à realização dos investimentos a serem implementados nos termos deste ADITIVO e à adequação do quadro societário atual, a vedação constante do § 1º acima não impede a realização, independentemente de qualquer autorização, de operações societárias destinadas à reestruturação societária ou à captação de recursos no mercado de capitais por meio da oferta pública ou privada de valores mobiliários, com ou sem a dispersão integral das ações de emissão do INTERVENIENTE ANUENTE ou de sociedades titulares de seu controle acionário direto ou indireto, ou ainda, de sociedade sob seu controle acionário direto.

§ 3º - Caso a CONCESSIONÁRIA opte por implementar a estrutura de que trata o § 2º acima, o INTERVENIENTE ANUENTE se obriga a condicionar a venda ou transferência, sob qualquer forma ou a qualquer título, de 50% (cinquenta por cento) ou mais ações com direito a voto da CONCESSIONÁRIA à prévia e expressa autorização do ESTADO.

§ 4º - Dependerá de prévia aprovação do ESTADO qualquer modificação na composição do capital social do INTERVENIENTE ANUENTE ou de sociedade sob seu controle acionário direto, que represente a aquisição de 15% (quinze por cento) ou mais das ações com direito a voto.

§ 5º - Na hipótese de implementação do § 2º, qualquer acionista adquirente que adquira ou se torne titular de ações de emissão da INTERVENIENTE ANUENTE ou ainda de sociedade sob seu controle acionário direto (inclusive por força de usufruto que lhe assegure direitos políticos de sócio), em quantidade igual ou superior a 15% (quinze por cento) do total das ações com direito a voto de emissão da INTERVENIENTE ANUENTE ou de sociedade sob seu controle direto (excluídas para os fins deste computo as ações em

Várias assinaturas manuscritas em tinta preta, algumas com o nome 'WV' visível, localizadas na parte inferior direita da página.

**PODER EXECUTIVO**

tesouraria) deverá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, obter autorização do ESTADO.

§ 6º - Para os fins do disposto no § 5º desta cláusula considera-se acionista adquirente qualquer pessoa natural ou jurídica que, nesta data, não seja acionista direto ou indireto da CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA EXTINÇÃO DO CONTENCIOSO ENTRE O ESTADO, A CONCESSIONÁRIA E A RIOTRILHOS

O ESTADO, a RIOTRILHOS e a CONCESSIONÁRIA em virtude do pactuado neste ADITIVO, resolvem celebrar termos de transação, na forma da minuta constante no Anexo VI deste ADITIVO, com vistas à homologação judicial e conseqüente extinção das ações judiciais listadas no Anexo III deste instrumento, devendo cada Parte arcar com as despesas e custas judiciais incorridas, bem como com os honorários dos seus respectivos advogados.

§ 1º - Em decorrência do ora pactuado, as Partes obrigam-se, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de assinatura deste ADITIVO, a protocolizar as petições mencionadas acima, requerendo a homologação das referidas transações nas ações judiciais listadas no Anexo V.

§ 2º - A CONCESSIONÁRIA, em decorrência do pactuado neste ADITIVO, abre mão dos alegados créditos detidos contra o ESTADO, objeto das ações judiciais nos 1999.001.000610-3; 2000.001.073499-4; 2002.001.157288-0 e 2003.001.010820-2.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉXTA - O PLANEJAMENTO DO SISTEMA METROVIÁRIO E O PLANO DE METAS

As partes, ante o longo termo de vigência do CONTRATO ora prorrogado, estabelecem metas, diretrizes e obrigações relacionadas aos investimentos e expansões do SISTEMA.

§ 1º - Observado o disposto no caput e parágrafos da Cláusula Primeira, em especial as regras que disciplinam a aprovação dos projetos, é facultado, ao ESTADO e à CONCESSIONÁRIA, executar, a qualquer tempo, as expansões do SISTEMA.

**PODER EXECUTIVO**

§ 2º - Respeitado o disposto nos § 3º, § 4º e § 5º desta Cláusula e decorridos 3 (três) anos após a conclusão, pela CONCESSIONÁRIA, dos investimentos assumidos nos Anexos I, IV, IX, X, XII e XIII, e da conclusão, pelo ESTADO, do investimento previsto na Cláusula Décima Primeira, inciso VIII, a CONCESSIONÁRIA deverá propor ao ESTADO a realização de novos investimentos não previstos neste instrumento ou ainda que previstos considerados, nesta data, não obrigatórios.

§ 3º - A obrigação prevista no item anterior é condicionada e subordinada ao equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO e a comprovada elevação estatística do número diário de usuários pagantes.

§ 4º - Será considerada elevação estatística do número diário de passageiros pagantes, a que se refere o parágrafo anterior, o aumento da média anual de usuários pagantes por dia útil típico apurada em determinado ano em relação ao ano anterior, desde que atingida, neste ano anterior a média de 1.200.000 (hum milhão e duzentos mil) passageiros pagantes por dia útil típico.

§ 5º - Observado o critério de aferição previsto no §4º desta Cláusula, a elevação estatística do número diário de passageiros pagantes acima de 100.000 (cem mil) / dia útil típico, importará na obrigação da CONCESSIONÁRIA de investir nos termos dos § 1º, § 2º e § 3º desta Cláusula, o equivalente a no mínimo R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

§ 6º - Os investimentos a que se refere o § 5º acima serão realizados nos termos desta Cláusula, e de acordo com um plano de investimentos a ser elaborado pela CONCESSIONÁRIA, devendo o mesmo ser encaminhado à SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRANS até o 5º dia útil do mês de abril, do ano seguinte ao que ocorrer o evento indicado no parágrafo anterior, contemplando uma ou mais das seguintes ações:

- a) aquisição de novas unidades de material rodante;
- b) modernização de material rodante da frota existente atualmente;
- c) construção de novas estações ao longo das linhas 1 e 2;
- d) construção de novos acessos às estações hoje existentes;

Várias assinaturas manuscritas em tinta preta, algumas com rubricas, localizadas na parte inferior da página, sobrepondo-se parcialmente ao texto da lista de itens.

**PODER EXECUTIVO**

- e) modernização das estações hoje existentes;
- f) construção de terminais de integração entre modais;
- g) modernização da via permanente, inclusive a sua infra-estrutura;
- h) modernização ou substituição de equipamentos dos sistemas de controle de tráfego e tração;
- i) realização de outros investimentos no SISTEMA não previstos neste instrumento.

§ 7º - Fica facultado à CONCESSIONÁRIA a antecipação da realização dos investimentos descritos no parágrafo para cumprir com a obrigação prevista no § 5º desta Cláusula.

§ 8º - Caso a soma dos investimentos previstos no plano de investimentos no § 5º acima não sejam suficientes para a execução de um projeto específico, ajustado entre as partes, o ESTADO e a CONCESSIONÁRIA poderão, antecipadamente, estabelecer a cumulatividade das obrigações até que se consiga realizar o investimento previamente definido.

§ 9º - Os investimentos previstos no § 5º e § 6º deverão, obrigatoriamente, atender ao interesse público primário, priorizando-se os projetos necessários a se corrigir falhas ou ausência de investimentos no SISTEMA que provoquem superlotação dos trens ou riscos para a segurança dos usuários.

§ 10º - Na escolha da alternativa pela expansão do SISTEMA, as partes deverão optar por região que atenda, cumulativamente, pelo menos dois dos seguintes requisitos:

- a) tenha alta densidade demográfica;
- b) preferencialmente abrigue população de baixa renda;
- c) a intervenção urbana permita a redução do uso intenso do transporte particular ou público sobre pneus, e, por conseguinte, a redução da poluição ambiental, através da diminuição da emissão dos gases poluentes que provoquem o efeito estufa;

**PODER EXECUTIVO**

- d) onde os imóveis desapropriados possam ser utilizados, preferencialmente, para construção de empreendimentos imobiliários residenciais ou comerciais que estimulem o desenvolvimento sócio-econômico da referida região, com o aumento dos postos de trabalho;
- e) fomenta a integração entre os demais modais.

§ 11º - A obrigação prevista no § 5º desta Cláusula, não poderá ser exigida na pendência de processo de revisão tarifária.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - COMUNICAÇÕES

As comunicações entre as Partes deverão ser feitas:

- a) ESTADO: na sede do Governo do Estado, Palácio da Guanabara, na Rua Pinheiro Machado s/nº, Rio de Janeiro - RJ;
- b) CONCESSIONÁRIA: na sua sede social, na Avenida Presidente Vargas, nº 2000, Rio de Janeiro - RJ;
- c) RIOTRILHOS: na sua sede social, na Av. N. S. de Copacabana, 493, Copacabana, Rio de Janeiro - RJ.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - FORO

Fica eleito, para qualquer ação derivada do CONTRATO e deste ADITIVO, o Foro Central da Comarca do Rio de Janeiro, renunciando as Partes a todo e qualquer outro por mais privilegiado ou especial que seja.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - PUBLICAÇÃO E REGISTRO DO ADITIVO

Dentro dos 20 (vinte) dias que se seguirem à sua assinatura, será providenciada a publicação, no Diário Oficial, deste ADITIVO, que será registrado e arquivado na SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRANS. Será providenciada também a remessa de cópia do presente ADITIVO ao Tribunal de Contas do ESTADO e à Procuradoria Geral do Estado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da sua assinatura.



PODER EXECUTIVO

Assim, havendo sido ajustado, fizeram as Partes lavrar o presente instrumento, em 7 (sete), vias, de igual teor e forma, que serão assinadas pelos representantes do ESTADO, da CONCESSIONÁRIA, da INTERVENIENTE ANUENTE, da RIOTRILHOS, da Cia. do Metropolitano - em liquidação e da AGETRANS, juntamente com duas testemunhas, para que o ADITIVO produza os devidos efeitos, obrigando-se entre si herdeiros e sucessores.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 2007.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER CONCEDENTE

OPPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A
CONCESSIONÁRIA

SOROCABA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A
INTERVENIENTE ANUENTE

COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS
INTERVENIENTE

COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ, em liquidação
INTERVENIENTE

AGÊNCIA REGULADORA DE TRANSPORTE DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS - AGETRANS
INTERVENIENTE

TESTEMUNHAS:

NOME:

CPF:

NOME:

CPF:

- MAX-PAPER COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA
Item 4 R\$280,00; Item 7 R\$ 122,00
A despesa do montante de R\$ 6.401,00 ocorrerá à conta do PT
1731.2781101624-293, ND 4490.52.10, Fonte 10 do orçamento em
vigor.

*Omitidos no DO de 11/12/2007

DE 20.12.2007

*Processo nº E-30/200.564/2007 - Com base no Parecer da
Controladoria Interna desta Autarquia, **APROVO**, com **RESSALVA** a
prestação de Contas da FEDERAÇÃO DE FUTEBOL SOCIETY DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no valor de R\$ 508.500,00, concedido
através do processo nº E-05/700.971/05 (apenso), relativo a 2ª fase do
convênio nº 34/05 firmado com a SUDERJ.

*Omitido no DO de 21/12/2007

AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATOS

Gabinete do Governador

EXTRATO DE INSTRUMENTO

INSTRUMENTO: Instrumento Particular de Transação. **DATA DA ASSINATURA:** 27 de dezembro de 2007. **PARTES:** O Estado do Rio de Janeiro, doravante denominado Estado, representado pelo Governador do Estado, a Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - Em Liquidação, representada pelo seu Liquidante, a Companhia de Transportes sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro - RIOTRILHOS, representada na forma de seus estatutos, e Construções e Comércio Camargo Correa S/A, representada nos termos do seu estatuto social, com a intervenção da empresa Oportrans Concessão Metroviária S/A, representada nos termos do seu estatuto social. **OBJETO:** As partes resolvem, de comum acordo, na forma dos artigos 840 e seguintes do Código Civil, de maneira irrevogável, irrenunciável e irretroatável, celebrar a presente transação, nos termos das cláusulas primeira a décima, deste instrumento, ora pactuadas.

Id: 400994

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

INSTRUMENTO: Sexto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão para a exploração dos serviços públicos de transporte metroviário de passageiros, que entre si fazem o Estado do Rio de Janeiro e a Oportrans Concessão Metroviária S.A. **DATA DA ASSINATURA:** 27 de dezembro de 2007. **PARTES:** O Estado do Rio de Janeiro, representado pelo Governador Sérgio Cabral Filho, doravante denominado Estado, e Oportrans Concessão Metroviária S.A., doravante denominada Concessionária, neste ato representada por Jose Gustavo de Souza Costa e por César Abel Cano, com a intervenção de seu acionista controlador, Sorocaba Empreendimentos e Participações S.A., neste ato representada por seus Diretores Kevin Michael Altit e Alberto Ribeiro Gúth, doravante denominada Interviente Anuente e, ainda, a Companhia de Transportes sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro - RIOTRILHOS, representada por seu Diretor-Presidente Julio Luiz Baptista Lopes, doravante denominado RIOTRILHOS, Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ, em liquidação, representada pelo seu Liquidante, Carlos de Araújo Resende, e a Agência Reguladora de Transporte de Serviços Públicos Concedidos - AGETRANSP, representada por seu Conselheiro Presidente Antonio Pereira Alves de Carvalho. **OBJETO:** A exploração, pela Concessionária, em caráter exclusivo dos serviços, cuja concessão, doravante denominada concessão, lhe foi outorgada pelo Decreto nº 23.712, de 14 de novembro de 1997, publicado no Diário Oficial do Estado, Parte I, página 06, edição de 14 de novembro de 1997. O presente Aditivo visa à adaptação do Contrato e a prestação dos serviços às condições descritas nos §§ 1º a 11 da Cláusula Primeira - Objeto do Aditivo, deste instrumento, consolidando-o, inclusive os seus Anexos, que passam a ser exclusivamente os que fizerem parte deste aditamento. **PRAZO:** O prazo de concessão inicial de vigência encerrava-se no dia 27 de janeiro de 2018, fica desde já e para todos os fins de Direito prorrogado, passando a Concessão a vigor até o dia 27 de janeiro de 2038.

Id: 400993

Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

SUBSECRETARIA DE GESTÃO INSTITUCIONAL
SUPERINTENDÊNCIA CENTRAL DE RECURSOS LOGÍSTICOS
E PATRIMÔNIO

EXTRATO DE TERMO

INSTRUMENTO: Termo de Cessão de Uso de imóvel, lavrado no LIVRO: C-09/SUPATI, Fls. 079 a 084; **TERMO** nº 014; **PARTES:** o Estado do Rio de Janeiro e o Município de Cabo Frio; **OBJETO:** Imóvel situado na Praça Tiradentes s/nº, no Município de Cabo Frio/RJ; **PRAZO:** Indeterminado; **DATA DA ASSINATURA:** 27 de dezembro de 2007; **PROCESSO** Nº E-06/20812/1987.

Secretaria de Estado de Segurança

POLICIA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACADEMIA ESTADUAL DE POLÍCIA SILVIO TERRA
EDITAL

X CONCURSO PÚBLICO PARA DELEGADO DE POLÍCIA DE 3ª CLASSE / 2006

O Diretor da Academia Estadual de Polícia Silvio Terra, Delegado de Polícia, Dr. Sergio Eduardo Lomba de Araújo, no uso de sua atribuições, TORNA PÚBLICA a Ordem de Serviço nº 0028/2007, que institui o Curso de Formação Profissional relativo ao X Concurso Público para ingresso na Classe Inicial na Carreira de Delegado de Polícia do Quadro Permanente da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 0028 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2007

INSTITUI O CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO X CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CLASSE INICIAL NA CARREIRA DE DELEGADO DE POLÍCIA, DO QUADRO PERMANENTE DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O DIRETOR DA ACADEMIA ESTADUAL DE POLÍCIA SILVIO TERRA - ACADEPOL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 14, II, da Lei nº 3.586, de 21 de junho de 2001 e art. 2º, da Lei nº 4.020, de 06 de dezembro de 2002, com a nova redação dada pela Lei nº 4989/2007 e Resolução SSP nº 846/2006,

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir, nos termos do disposto no processo nº E-09/3000/1420-2007, o Curso de Formação Profissional - C.F.P. para os candidatos aprovados na 1ª fase do CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA DE 3ª CLASSE, do Quadro Permanente da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - A Aula Inaugural será ministrada pelo Ilustríssimo Senhor Chefe da Polícia Civil, no dia 19/12/2007, no Auditório da ACADEPOL às 9h, dando início ao Curso de Formação Profissional, cujas aulas terão prosseguimento no dia 07/01/2008, compreendendo visitas a Unidades e Institutos da PCERJ, estágio supervisionado e aulas das disciplinas a seguir relacionadas, com as respectivas cargas horárias:

MÓDULO I - POLÍCIA E SOCIEDADE:

- Segurança Pública, Segurança Social e Segurança Humana - 06h/a

- História das Polícias e Estrutura Organizacional - 08h/a

- Princípios Institucionais da Polícia Civil - 08h/a

TOTAL DE HORAS/AULA: 22h/a

MÓDULO II - ADMINISTRAÇÃO POLICIAL:

- Noções de Administração e Serviço Público - 18h/a

- Regime Disciplinar do Policial Civil e Procedimento Administrativo Disciplinar - 10h/a

- Controle da Ação Policial - 04h/a

TOTAL DE HORAS/AULA: 32h/a

MÓDULO III - CRIMINOLOGIA E CRIMINALÍSTICA APLICADA:

- Criminologia - 14h/a

- Criminalística Aplicada - 14h/a